

CENTRO UNIVERSITÁRIO  
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO  
CURSO DE DIREITO

**NATÁLIA BRANDÃO SOUSA MIRANDA**

**UMA ANÁLISE SOBRE A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA**

São Luís  
2022

**NATÁLIA BRANDÃO SOUSA MIRANDA**

**UMA ANÁLISE SOBRE A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Façanha.

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Miranda, Natália Brandão Sousa

Uma análise sobre a estabilização da tutela antecipada. / Natália Brandão Sousa Miranda. \_\_ São Luís, 2022.

70f.

Orientador: Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Façanha.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Tutela antecipada. 2. Tutela provisória. 3. Estabilização.

I. Título.

CDU 347.91/.95

**NATÁLIA BRANDÃO SOUSA MIRANDA**

**UMA ANÁLISE SOBRE A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

**Profa. Dra. Josanne Cristina Ribeiro Façanha (Orientadora)**

Centro Universitário UNDB

---

**Prof. Dr Arnaldo Vieira Sousa (Examinador 1)**

Centro Universitário UNDB

---

**Prof. Esp. Johelson Oliveira Gomes (Examinador 2)**

Centro Universitário UNDB

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, uno e soberano em minha vida, a meu marido, meu pai (*in memoriam*), meus avós e filhos.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, ao Todo Poderoso e Eterno Deus, onipresente em minha vida, sempre me mostrando os caminhos a serem percorridos por ter me dado forças e iluminado os meus passos para que eu pudesse concluir essa grande etapa da minha vida;

Aos meus avós; Adão Gomes de Sousa e Alzenir Almeida Sousa, por sempre estarem comigo desde os meus primeiros passos, dedicando tempo, confiança e amor, disponibilizando todo suporte necessário para enfrentar todas as jornadas.

Ao meu querido Pai, Jarson Almeida Sousa (*in memoriam*), que me amou e sempre dedicou carinho, esteve comigo nos momentos difíceis, acreditava nos meus sonhos, e mesmo não estando aqui presente, sei que vibrou por mim durante todo o curso. A Saudade e Gratidão sempre serão eternas.

Ao meu querido marido João Pedro Carneiro Miranda, que é minha inspiração, acredita em mim, mesmo quando eu não acredito, quem luta todas as lutas comigo e me ajuda a reerguer quando preciso, sempre com muito amor e carinho, me orgulho de tê-lo em minha vida. Se hoje estou concluindo o curso e a monografia, o mérito é nosso, você foi essencial.

A minha filha Júlia Carneiro Brandão, que sempre foi meu incentivo para lutar todas as lutas da vida, e na vida acadêmica não seria diferente, sempre muito compreensiva com as ausências e quando estava em casa, mas não podia dar atenção a ela, ela continuava sendo compreensiva e obediente. Muito obrigada filha, essa vitória é nossa.

Aos amigos que conquistei ao longo do curso, em especial a minha melhor amiga Adriane da Silva Sousa pelo companheirismo nessa longa caminhada, não só de curso, mas na vida pessoal, sem palavras para expressar toda gratidão. A minha querida amiga Ingrid Oliveira Nunes, que sempre foi minha “duplinha” de sala, fomos suporte uma para a outra, que gerou uma grande amizade dentro e fora da faculdade.

A minha querida orientadora Josanne Cristina Ribeiro Façanha, pela paciência e compreensão, me ajudando a trilhar no caminho certo durante toda elaboração do trabalho, sem você, com certeza esse trabalho não seria possível;

Aos professores do Curso de Direito da UNDB pela enorme contribuição intelectual nessa caminhada;

Por fim, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para minha formação acadêmica, meu muito obrigada.

“Justiça complicada é injustiça manifesta. É, na melhor hipótese, Justiça tardia. Na pior, injustiça duplicada pelo efeito do tempo. Complicar é verbo que deve ser odiado pelo Judiciário”.

Rui Barbosa.

## RESUMO

O presente trabalho faz uma análise acerca da estabilização da tutela no Novo Código de Processo Civil (NCPC) visando afastar a necessidade de propositura de processos nos quais as partes não tenham interesse, pelo que não se justifica previsão legal determinando que a parte requerente deva propor processo principal quando o pedido de tutela antecipada veiculado de forma antecedente tiver sido impugnado. O objetivo geral consiste em analisar o processo de estabilização da tutela no Novo Código de Processo Civil. Os objetivos específicos por sua vez são: descrever os aspectos gerais sobre a tutela provisória no Novo Código de Processo Civil; explicar o conceito e o procedimento da tutela antecipada antecedente e verificar o procedimento para a estabilização da tutela. Considerando-se a relevância do tema abordado por este trabalho, o problema dessa pesquisa é norteado pela seguinte indagação: Quais os critérios cabíveis para estabilização da tutela? A hipótese para tal hipótese consiste na estabilização da tutela no Novo Código de Processo Civil com o escopo de tornar meramente eventual e facultativo o exercício de cognição exauriente para dirimir o conflito submetido ao Estado-juiz, desde que tenha havido antecipação de tutela (fundada em cognição sumária) e que o réu não tenha contra ela se insurgido, a fim de que se sumarize a um só tempo, a cognição e o procedimento. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica seguindo viés qualitativo. Em suma, tem-se que a proposta da estabilização da tutela antecipada consiste em afastar a necessidade de propositura de processos nos quais as partes não tenham interesse, pelo que não se justifica previsão legal determinando que a parte requerente deva propor processo principal quando o pedido de tutela antecipada veiculado de forma antecedente tiver sido impugnado, tal como previsto. A estabilização dará, portanto, a provisoriedade da tutela um grau de definitividade, com eficácia e maior rapidez, pois se evita todo o trâmite do processo.

**Palavras-chave:** Estabilização. Tutela antecipada. Tutela provisória.

## ABSTRACT

This paper analyzes the stabilization of injunctive relief under the New Civil Procedure Code (NCPC), with the purpose of avoiding the need to file lawsuits in which the parties have no interest. Therefore, there is no justification for a legal provision requiring the plaintiff to file the main lawsuit when the request for preliminary injunctive relief filed in advance has been challenged. The general objective is to analyze the stabilization process in the New Civil Procedure Code. The specific objectives, in turn, are: to describe the general aspects of the preliminary injunction in the New Civil Procedure Code; to explain the concept and procedure of the preliminary injunction and to verify the procedure for stabilization of the injunction. Considering the relevance of the theme addressed by this paper, the research problem is guided by the following question: What are the applicable criteria for stabilization of guardianship? The hypothesis for such a hypothesis consists in the stabilization of the guardianship in the New Civil Process Code with the purpose of making the exercise of exhaustive cognition merely eventual and optional to settle the conflict submitted to the State-judge, provided that there has been an anticipation of guardianship (based on summary cognition) and that the defendant has not objected to it, so that the cognition and the procedure are summarized at the same time. The methodology adopted was a bibliographical research with a qualitative bias. In summary, the purpose of stabilization of preliminary injunctions is to avoid the need to bring lawsuits in which the parties have no interest. Therefore, there is no justification for a legal provision stating that the plaintiff must bring the main lawsuit when the request for preliminary injunctive relief filed in advance has been contested, as foreseen. Stabilization will therefore give the provisional remedy a degree of definitiveness, with effectiveness and greater speed, since the entire procedural process is avoided.

**Keywords:** Stabilization. Anticipated guardianship. Provisional guardianship.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente .....</b>	<b>24</b>
<b>2.2 Procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente .....</b>	<b>27</b>
<b>3 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE .....</b>	<b>35</b>
<b>3.1 Conceito .....</b>	<b>35</b>
<b>3.2 Procedimento .....</b>	<b>40</b>
<b>4 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA.....</b>	<b>47</b>
<b>4.1 O instituto da estabilização da tutela antecipada.....</b>	<b>47</b>
<b>4.2 Controvérsias acerca da estabilização da tutela antecipada .....</b>	<b>58</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>66</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho intitulado “Uma análise sobre a estabilização da tutela antecipada” versa acerca do instituto da estabilização da tutela no Novo Código de Processo Civil (NCPC) que tem por finalidade afastar a necessidade de propositura de processos nos quais as partes não tenham interesse, pelo que não se justifica previsão legal determinando que a parte requerente deva propor processo principal quando o pedido de tutela antecipada veiculado de forma antecedente tiver sido impugnado.

A presente monografia tem por escopo explicar que o NCPC adotou o instituto da estabilização das tutelas antecipadas independentemente de sua confirmação por decisão em outro processo, após cognição exauriente, tendo em vista que afasta o ônus da parte que obteve o acerto do seu direito pelo Judiciário de interpor outro processo no qual não possui interesse, com o objetivo único de manter a eficácia da decisão concedida de forma antecipada, além de primar pela redução do número de processos e o tempo para julgamento das questões submetidas à apreciação judicial.

O NCPC contempla tanto a tutela antecipada quanto a tutela cautelar sob a denominação de Tutela Provisória. Nesse estudo, o enfoque concentra-se na tutela antecipada, de modo que esta pode ser requerida de forma antecedente (quando o autor deduzirá na inicial somente os fundamentos para concessão da tutela de urgência e, em seguida, aditará a inicial, em 15 dias, exaurindo os fundamentos para procedência da ação como reza o art. 303, §1º, I, do NCPC) ou incidental. Além de que também poderá ser requerida no bojo da ação ajuizada, como já é de praxe.

Compreende-se por tutela antecipada aquela que antecipa os efeitos da sentença final; satisfaz o direito da parte; intitulada pelo NCPC de tutela provisória satisfativa que possui como característica a provisoriedade, que por sua vez deve ser mantida até a decisão que por ventura venha a revogá-la. Oportuno mencionar que a estabilização da tutela encontra respaldo na *référé* francesa e de acordo com o art. 304 do NCPC prevê que, se a decisão que conceder a tutela antecipada não for atacada (mediante o recurso de agravo de instrumento), seus efeitos tornar-se-ão estáveis. Porém, o § 2º do artigo 304 assegura que a parte poderá, em até dois anos, ajuizar ação autônoma para rever a decisão.

Justifica-se com isso que o processo de estabilização se aplica tão somente à tutela antecipada antecedente, de forma que a coisa julgada, assim, reveste sim a decisão, todavia, alcançar-se-á a plena estabilidade após o lapso temporal de dois anos da ciência dessa sentença, sendo que se considera coisa julgada formal antes do esgotamento do prazo para interposição da ação autônoma e coisa julgada material após tal prazo expirar.

Considerando-se a relevância do tema abordado por este trabalho, o problema dessa pesquisa é norteado pela seguinte indagação: Quais os critérios cabíveis para estabilização da tutela?

Como hipótese tem-se com base nos artigos 303 e 304 do NCPC há quatro critérios cumulativos que asseguram a estabilização da tutela: deferimento da tutela provisória de urgência satisfativa em caráter antecedente, pedido expresso do autor, decisão proferida liminarmente e não interposição de recurso pelo réu contra decisão que concedeu a tutela provisória.

Esse estudo há de requerer tanto, uma revisão bibliográfica quanto, a utilização de mecanismos de observação ou coleta de informações capazes de permitirem que, a temática investigada atinja o objetivo a qual se propõe, visando responder a pergunta norteadora.

Nessa senda, far-se-á abordagens sobre os aspectos gerais da tutela provisória no Novo Código de Processo Civil bem como o conceito e o procedimento da tutela antecipada antecedente, procedimento para a estabilização da tutela, as controvérsias dessa estabilização.

O objetivo geral do trabalho consiste em analisar o processo de estabilização da tutela com o advento do Novo Código de Processo Civil. Os objetivos específicos por sua vez são: descrever os aspectos gerais sobre a tutela provisória no Novo Código de Processo Civil; explicar o conceito e o procedimento da tutela antecipada antecedente e verificar o procedimento para a estabilização da tutela.

Para um maior embasamento teórico se utilizou os seguintes autores: Bueno (2016); Câmara (2017); Didier Júnior; Braga; Oliveira (2015) e Theodoro Júnior (2016) em que se discorrerá sobre os aspectos gerais da tutela provisória no NCPC, com destaque para a tutela antecipada antecedente e a estabilização da tutela antecipada.

Para isso, adotaram-se alguns procedimentos metodológicos visando uma melhor organização do trabalho e uma fácil compreensão do objeto de estudo, que

foram elencados da seguinte forma: levantamento bibliográfico, utilizando-se de sites da internet, artigos, periódicos, monografias e demais textos objetivando uma fundamentação teórica aprofundada; em seguida, prosseguiu-se a catalogação e fichamentos das informações coletadas para serem interpretadas à luz da teoria já compreendida com a finalidade de fundamentar o presente estudo.

A presente pesquisa é bibliográfica que por sua vez se refere ao estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral. Fornece instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma. No início a pesquisa terá caráter explicativo, no sentido de delinear os aspectos gerais sobre a tutela provisória no Novo Código de Processo Civil, para a *posteriori*, seguir num viés exploratório, com o propósito de compreender a estabilização da tutela.

Como se percebe a análise dos dados colhidos foi construída a partir de uma abordagem qualitativa, compreendendo que o método qualitativo “sempre” foi considerado como método exploratório e auxiliar na pesquisa científica. Portanto, trata-se de um trabalho de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, com o intuito de compreender o processo de estabilização da tutela no Novo Código de Processo Civil.

A presente monografia encontra-se estruturada em três capítulos: o primeiro capítulo aborda os aspectos gerais sobre a tutela provisória no Novo Código de Processo Civil com destaque para procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. O segundo trata da tutela antecipada com ênfase no conceito e procedimento. O terceiro e foco maior do trabalho discute acerca da estabilização da tutela antecipada, desdobrando-se em discorrer sobre o instituto da estabilização da tutela antecipada e as suas controvérsias.

## 2 A TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, aborda a tutela provisória no seu Livro V, dos artigos 294 a 311, segmentado em três títulos: o título I que trata das disposições gerais aplicáveis à tutela de urgência e de evidência; o título II que trata da tutela de urgência divide-se em três capítulos: capítulo I - disposições gerais; capítulo II do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e capítulo III do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente e o título III trata da tutela de evidência (BRASIL, 2015).

O novo Código de Processo Civil não possui títulos ou capítulos específicos para medidas cautelares e medidas cautelares, mas cria suas próprias medidas cautelares abrangendo medidas cautelares urgentes, antecipadas e cautelares e provas. A Seção 301 prevê apenas que o alívio preventivo de emergência pode ser obtido por meio de prisão, sequestro, listagem de propriedades, registro de protestos de transferência de propriedade e quaisquer outras salvaguardas apropriadas para direitos.

Convém mencionar que o inciso I do parágrafo único do artigo 9º dispõe que tutela provisória não prescinde da ouvida da parte contrária e que a tutela de evidência pode ser deferida *inaudita altera pars* (sem ouvir a outra parte) apenas nos casos dos incisos II e III do artigo 311. O recurso próprio da decisão liminar que concede ou indefere a tutela provisória é o agravo de instrumento invocado pelo artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil. As sentenças que confirmam ou revogam a tutela podem ser objeto de recurso, de acordo com o artigo 1009 do NCPD (CARNEIRO, 2015).

O sistema do Código novo não difere muito do anterior, pois, em linhas gerais, manteve-se a orientação doutrinária: em regra, a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, deverá ser requerida pela parte, mesmo porque a respectiva execução corre por sua conta e risco, configurando hipótese legal de responsabilidade civil processual objetiva (art. 302 do NCPD).

Assim, com a chegada do Comitê Permanente da APN, parece haver uma mudança no corpo jurídico das expectativas de tutela, como deixa claro a revisão da nomenclatura, pois se adota o gênero TUTELA PROVISÓRIA, estabelecido no Livro V, das quais a tutela de urgência (cautelar e antecipada) – artigo 300 e seguintes – e a tutela de evidência - art. 311 fazem parte.

Acredita-se que a expressão “tutela provisória” não seja a melhor das designações, haja vista que a “pretensão à segurança é temporária, via de regra, e, não, provisória; além disso, talvez seja autônoma” (ASSIS, 2015, p. 357).

Tutelas provisórias são tutelas jurisdicionais não definitivas, fundadas em cognição sumária (isto é, fundadas em um exame menos profundo da causa, capaz de levar à prolação de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza). Podem fundar-se em *urgência* ou em *evidência* (daí porque se falar em tutela de urgência e em tutela da evidência) (CÂMARA, 2017).

Sob a designação de "Tutela Temporária", o NCCP considerou 3 (três) técnicas processuais de tutela provisória, que acabam por contribuir para complementar e melhorar eficazmente a tutela primária, e por fim atingir o objecto do processo de configuração ao prever a liquidação definitiva do disputas. Portanto, a chamada “tutela provisória” elencada na legislação processual civil atualizada geralmente corresponde a um evento do processo, e não a um processo autônomo ou independente. Assim, a antiga dicotomia de princípios (cognitivos ou executivos) e processos preventivos que existia no código revogado não existe mais na nova lei, pelo menos como regra geral, tornando o procedimento muito mais simples (THEODORO JÚNIOR, 2016). Gajardoni (2015, p. 859) assinala com bastante propriedade acerca da tutela provisória e discorre da seguinte maneira:

Tutelas provisórias (de urgência ou de evidência), exatamente porque não são definitivas, são proferidas tendo como base cognição sumária. “O êxito dessa cognição sumária sobre a existência do direito tem, portanto, em cada caso, valor não de declaração, mas de hipóteses: se essa hipótese corresponde à realidade, se poderá ver somente quando for emanado procedimento principal. Não existe nunca, no interior do processo cautelar, uma fase ulterior destinada a aprofundar essa investigação provisória sobre o direito e a transformar a hipótese em declaração: o caráter hipotético desse julgamento está intimamente radicado na natureza própria do procedimento cautelar e é um aspecto necessário à sua instrumentalidade”. Em outros termos, pode-se dizer que o magistrado, ao apreciar um pleito provisório, se contenta com a aparência do direito invocado (verossimilhança da alegação), não fazendo exame aprofundado e definitivo sabe-se que a concessão ou não da tutela está em exata conformidade com a verdade ou com o ordenamento jurídico.

Conceitua-se como tutela provisória a tutela jurisdicional sumária (fundada em cognição sumária, o que significa dizer que é fundada em um juízo menos aprofundado da causa, pois, se exige apenas um juízo de probabilidade e não um

juízo de certeza) e não definitiva (em decorrência da possibilidade de revogação ou modificação a qualquer momento) (SILVA, 2015).

Segundo Athos Gusmão Carneiro (apud DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 566):

A antecipação de tutela (hoje tutela provisória), a princípio, não teria cabimento no procedimento dos Juizados Especiais (Estaduais e Federais), tendo em vista a principiologia que informa este procedimento. Mas, na prática forense, não é isso que se tem observado. Os juízes têm lançado mão do instituto, para conceder tutela de urgência pelo fato de que, rapidamente, os Juizados ficaram congestionados e seu procedimento tornou-se mais lento do que o esperado. Não foi por outra razão que o Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais editou, em matéria cível, o Enunciado n. 26: “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).” Por tutela antecipatória, leia-se tutela provisória satisfativa.

Também cabe tutela provisória nos procedimentos especiais (art. 318, parágrafo único, CPC). A lei exige o preenchimento de outros pressupostos, diferentes daqueles já estabelecidos nos artigos 303, 305 e 311, CPC, assim como nas ações possessórias (art. 562 do CPC) e nas ações de despejo (art. 59 § 1º, Lei nº 8.245/1991).

Tutela provisória se refere ao mecanismo processual no qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em decorrência da urgência ou da plausibilidade do direito (MENDES; AZEVEDO, 2016).

Didier Júnior; Braga; Oliveira (2015, p. 567) inicia a abordagem sobre a tutela provisória:

A rigor, o tempo é um mal necessário para a boa tutela dos direitos. É imprescindível um lapso temporal considerável (e razoável) para que se realize plenamente o devido processo legal e todos os seus consectários, produzindo-se resultados justos e predispostos à imutabilidade. É garantia de segurança jurídica. Bem pensadas as coisas o processo ‘demorado’ é uma conquista da sociedade: os ‘poderosos’ de antanho poderiam decidir imediatamente.

O que atormenta o processualista contemporâneo, contudo, é a necessidade de razoabilidade na gestão do tempo, com olhos fixos na:

- i) demora irrazoável, o abuso do tempo, pois um processo demasiadamente lento pode colocar em risco a efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo em casos de urgência;
- ii) razoabilidade da escolha de quem arcará com ônus do passar do tempo necessário para concessão de tutela definitiva, tutelando-se provisoriamente aquele cujo direito se encontra em estado de evidência.

Essa seria a função constitucional das tutelas provisórias: a harmonia de tais direitos fundamentais (segurança e efetividade) em tensão.

Pelo exposto, verifica-se que a principal finalidade da tutela provisória consiste em abrandar os males do tempo e garantir efetividade da jurisdição (os impactos e efeitos da tutela), logo, serve para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo.

Nessa esteira, Theodoro Júnior (2016, p. 596-597) comenta que:

As tutelas provisórias têm em comum a meta de combater os riscos de *injustiça* ou de *dano*, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (*fumus boni iuris*). Sem embargo de dispor de meios de convencimento para evidenciar, de plano, a superioridade de seu posicionamento em torno do objeto litigioso, o demandante, segundo o procedimento comum, teria de se privar de sua usufruição, ou teria de correr o risco de vê-lo perecer, durante o aguardo da finalização do curso normal do processo (*periculum in mora*).

O entendimento quanto à tutela provisória pode ser prolatado em sede de decisão interlocutória ou terminativa, podendo ser desafiado por recurso legalmente previsto. Sendo agravo de instrumento quando for decisão interlocutória em primeira instância; a apelação para o caso de manifestação em sentença; o agravo interno, a ser tratado em turma, para o caso de tratamento direto pelo relator em segunda instância; ou recurso especial para o caso de análise em acórdão também em segunda instância. Impende pontuar, ainda, que a tutela provisória é devida, basicamente, pela necessidade de fazer com que a demora na conclusão de um processo seja suportada e mitigada por todos os polos da relação processual.

A técnica de adiantamento da prestação de efeitos da tutela que seria concedida ao final do processo e que previne esses males do tempo do processo, já assinalados, denomina-se “tutela antecipada”, sobre a qual se entende que “[...] é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base em juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento” (CÂMARA, 2017, p. 98). Completando sua conceituação, o autor ainda cita que a tutela antecipada é “[...] forma de tutela sumária, em que o juiz presta uma tutela jurisdicional satisfativa, no bojo do processo de conhecimento, com base em juízo de probabilidade” (CÂMARA, 2017, p. 98).

Com efeito, estes institutos passaram por mudanças ao serem contempladas no Novo CPC em vigor desde março de 2016, configurando o que se

chama de unicidade de requisitos, uma vez que extingue o livro em que se preveem as medidas cautelares, regendo-se a matéria pelas normas ditas no artigo 300, com a instituição das “tutelas de urgência”, que visam primordialmente estabilizar a antecipação da tutela, ao mesmo tempo em que celebram o princípio da economia, efetividade e celeridade processual, ocasionando o aumento do sincretismo dos procedimentos.

Didier Júnior; Braga; Oliveira (2015, p. 568), apresentam três características essenciais das tutelas provisórias:

- a) a sumariedade da execução, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade;
- b) a precariedade. A princípio, a tutela provisória conservará a sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC). Mas ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, *caput*, CPC). A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondem àqueles que autorizam a concessão da tutela.
- c) e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

“Elenca-se assim como características essenciais da tutela provisória: a sumariedade da cognição, a precariedade e a inaptidão para se tornar indiscutível pela coisa julgada” (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 568).

Os artigos 294 ao 311 do novo CPC intitulado “tutela provisória”, ampla categoria que abrange as chamadas tutelas de urgência (subdivididas entre cautelar e antecipada) e de evidência, ressystematizando e unificando, do ponto de vista procedimental, o que o CPC de 1973 denominaria de tutela antecipada de urgência (art. 273, I), tutela cautelar (arts. 796 ao 888) e tutela antecipada de evidência (art. 273, II e § 6º).

A tutela cautelar e a tutela antecipada possuem aspectos bastante similares, tendo em vista que ambas se caracterizam por uma cognição sumária, por serem revogáveis e provisórias e neutralizarem os males do tempo no processo judicial, preservando o direito (cautelar) e satisfazendo o direito (antecipada).

Ainda segundo colaciona Wambier et al. (2015, p. 498):

Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de

emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano – que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram necessidade de uma solução imediata – é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.

Em linhas gerais, esses instrumentos processuais mantêm o postulado, já bem consolidado pelo CPC de 1973, segundo o qual tutelas fundadas em cognição sumária são, salvo raras exceções, precárias (podem ser revistas à luz de novos elementos fático-probatórios) e provisórias (dependem de uma ulterior confirmação por decisão fundada em cognição exauriente para produzir efeitos de forma perene).

Embora a versão promulgada do NCPC não faça referência à distinção conceitual entre as subespécies das tutelas de urgência (antecipatórias e cautelares), Bueno (2016) esclarece que a versão do anteprojeto do Senado trazia a questão de forma elucidativa no artigo 269, com destaque para os parágrafos 1º e 2º. Para o autor, cuja conclusão parece ser correta, as tutelas antecipadas têm por objeto assegurar e antecipar à parte autora o próprio direito material, enquanto as tutelas cautelares conferem à parte a possibilidade de obter, mediante provimento de urgência, ferramentas para assegurá-lo.

As tutelas de urgência e da evidência, nos termos do Código, caracterizam-se pela provisoriedade, pois não se revestem de caráter definitivo e, ao contrário, destinam-se a durar por um espaço de tempo delimitado. São remédios interinais, seguindo a técnica de cognição sumária em rito de incidente do processamento completo e definitivo da causa. Não compõem objeto de processo autônomo e exauriente. Essa provisoriedade significa, mais precisamente, que as tutelas têm duração temporal limitada àquele período de pendência do processo, conservando sua eficácia também durante o período de eventual suspensão da ação, salvo decisão judicial em contrário como reza o art. 296, parágrafo único (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Após uma breve análise do próprio instituto, o cap do artigo 300 do novo código estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência (preventiva ou antecipatória), ou seja: comprovação da possibilidade de titularidade e da periculosidade de um processo causar dano ou risco para o resultado útil.

A "proteção de emergência" é concedida com base: (a) na possibilidade de titularidade e (b) no perigo de causar dano ou risco ao resultado útil do processo (seção 300, pro rata). São expressões editoriais do que está amplamente consagrado no latim *fumus boni iuris* e *periculum in mora*,

respectivamente. (...) A “Tutela de Emergência” pode ser concedida em caráter liminar, ou seja, no início do processo e sem prévia audiência da parte contrária, ou após prévia fundamentação (art.º 300.º, n.º 2). (BUENO, 2016, p. 219).

O primeiro pressuposto (*fumus boni iuris*) confere a parte o dever de comprovar a plausibilidade do direito por ela invocado e implica na demonstração da probabilidade de existência do direito da parte. Destaca-se, dessa forma que esse pressuposto deve sim existir, porém, na visão de Wambier et al. (2015, p. 300), “o diferencial para a concessão da medida, o “fiel da balança”, é o segundo pressuposto trazido no *caput* do artigo, qual seja o *periculum in mora*”.

Nesse sentido:

O que queremos dizer, com “regra de gangorra”, é que quanto maior o *periculum* demonstrado, menos *fumus* se exige para concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional (WAMBIER et al., 2015, p. 498).

Nesse contexto, dependendo do bem em litígio e se o *periculum in mora* for comprovado, deve-se conceder a tutela, ainda que o *fumus* não esteja bem delineado, tendo em vista não ser essa a exigência do instituto. O que realmente importa na tutela de urgência é evitar o dano irreparável ou de difícil reparação; logo, quanto maior o perigo demonstrado, mais facilmente deverá ser concedida a tutela e menor poderá ser o *fumus* exigido. Salieta-se, contudo, que não é permitida a concessão da tutela se apenas o *periculum in mora* estiver demonstrado. Exige-se a presença de ambos os requisitos devem estar presentes; porém, mesmo se o *fumus boni iuris* for de um grau não tão elevado, mas o *periculum in mora* for intenso, a medida deve ser concedida já que o contrário provocará a não concessão da medida de urgência postulada (FAVINI; SOUZA, 2015).

Se restarem demonstrados esses requisitos, o juiz deverá conceder a medida, como bem preleciona Nery Júnior e Nery (2015, p. 300), quando afirma que “demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da medida, pois tem o dever de concedê-la, não tendo ele o poder discricionário para seguir caminho diferente deste”.

Nesse aspecto, o NCPC perdeu a oportunidade de encerrar, em definitivo, a longa discussão acerca do que seria *satisfazer* (“antecipada”) e o que seria

*assegurar* (“cautelar”), porque o mais importante sempre foi o fato de que as tutelas (antecipadas ou cautelares) possuem a urgência como o elemento principal para assegurar a pretensão da parte litigante. “De todo modo, o próprio NCPC reconhece que a distinção entre as tutelas é mais nominal do que prática e, isso, estabeleceu a fungibilidade entre as medidas no parágrafo único do artigo 305” (MENDES; AZEVEDO, 2016, p. 2).

O art. 299 do NCPC assegura que a tutela provisória deve ser requerida ao juízo da causa e, sendo caráter antecedente ao juízo que possui competência para analisar o pedido principal. Em seu parágrafo único, ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos, faz-se necessário que a tutela provisória seja requerida ao órgão jurisdicional competente para analisar o mérito da contenda, podendo ser o relator ou órgão colegiado, conforme o caso (GARCIA, 2015).

Deferida a tutela provisória, ela conserva sua eficácia durante toda a pendência do processo (art. 296), mesmo que este se encontre suspenso (e salvo decisão expressa em sentido oposto segundo o art. 296, parágrafo único). Exatamente por ser provisória, porém, pode ela ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, parte final). A modificação ou revogação da tutela provisória poderá ocorrer por conta do possível surgimento de novos elementos, não considerados no momento da decisão que a deferiu, o que se revela possível dado o fato de que a cognição a ser exercida pelo juiz ao longo do processo tende a aprofundar-se, tornando-se exauriente (uma cognição capaz de permitir a formação de decisões fundadas em juízos de certeza) (CÂMARA, 2017).

A decisão que defere tutela provisória, a qual será substancialmente fundamentada (art. 298), será efetivada aplicando-se, no que couber, as normas referentes ao cumprimento provisório de sentença (art. 297, parágrafo único), cabendo ao juízo determinar a adoção das medidas executivas (sub-rogatórias ou coercitivas) necessárias para assegurar sua efetivação (CÂMARA, 2017).

Não se deve confundir evidência direito à cautela com a probabilidade do direito acautelado. Esta última é um pressuposto para que a tutela cautelar seja concedida, de modo que, para que seja deferida a tutela cautelar, é necessário aferir a probabilidade do direito acautelado. O que não se exige é que o requerente preencha uma das hipóteses descritas nos incisos do artigo 311, nem tampouco se

permite que ele pleiteie a tutela provisória cautelar apenas com fundamento naquelas hipóteses normativas (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Compreende-se com isso que a concessão e processamento das tutelas de urgência cautelares e satisfativas estão unificadas em uma única disciplina. Nesta unificação, tais institutos possuem os mesmos procedimentos para serem concedidos. Ambos estão incluídos no poder geral de cautela; devendo ser concedidos mediante decisão fundamentada, e atacados via agravo de instrumento, e podem ser concedidos de ofício.

O artigo 299 do NCPC assegura que a competência para deduzir o pedido de tutela provisória é do juiz competente; caso seja requerida em caráter antecedente, cabe ao juízo competente conhecer a ação principal; se interposto recurso e declinado o pedido da medida, o juízo *ad quem* que for destinatário será o competente para apreciar o pedido de concessão da tutela, deixando o juízo *a quo* de ser o competente (BRASIL, 2015).

A essas tutelas de urgência agregou-se mais modernamente a tutela da evidência, que tem como objetivo não propriamente afastar o risco de um dano econômico ou jurídico, mas sim o de combater a injustiça suportada pela parte que, mesmo tendo a evidência de seu direito material, vê-se sujeita a privar-se da respectiva usufruição, diante da resistência abusiva do adversário. Se o processo democrático deve ser justo, haverá de contar com remédios adequados a uma gestão mais equitativa dos efeitos da duração da marcha procedimental (THEODORO JÚNIOR, 2016).

O pedido incidental não apresenta dificuldades, uma vez que será feito por simples petição nos autos, sem necessidade sequer de pagamento de custas. É claro, porém, que o requerente deverá comprovar a existência dos requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (THEODORO JÚNIOR, 2016).

De acordo com Nery Júnior e Nery (2015), mesmo que se trate de um pedido em separado, não há necessidade do pagamento de custas no caso de tutela antecipada incidental, haja vista que essa espécie de tutela provisória não tem um procedimento próprio, o que significa dizer que tal pedido será feito em petição simples, no bojo do próprio processo.

Baseado no artigo 297 do NCPC tem-se que para que seja efetivada a tutela provisória, o juiz poderá determinar as medidas que achar necessárias. Segundo entendimento de Amaral (2016, p. 298), “para se efetivar a tutela antecipada

admite-se a atipicidade dos meios executivos, podendo o juiz determinar as medidas que entender adequadas para tal, aplicando-se as regras da execução ou cumprimento provisório de sentença”. Essa regra é válida para ambas as tutelas, de urgência e de evidência.

Justamente porque não se trata de mero poder discricionário do magistrado, a lei exige que a decisão acerca da tutela provisória seja sempre fundamentada, cabendo-lhe enunciar “de modo claro e preciso” as razões de seu convencimento. A necessidade decorre do fato de a medida provisória ser deferida a partir de uma instrução sumária, havendo inversão da sequência natural e lógica entre os atos de debate, acertamento e decisão (THEODORO JÚNIOR, 2016).

O juiz, nessa esteira, deverá fundamentar a decisão, apresentando às partes os fundamentos de fato e de direito que lhe formaram o convencimento acerca da plausibilidade do perigo de dano e do direito invocado. Aliás, o dever de motivação de toda e qualquer decisão judicial é uma imposição de ordem constitucional. O maior rigor da lei com relação às medidas sumárias de urgência prende-se ao fato de que a investigação fática nessas medidas se dá com base numa instrução muito superficial (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Se já existe a ação, a parte interessada faz o pedido de tutela provisória diretamente ao juiz da causa, por meio de simples petição, não havendo como antigamente necessidade de instauração de um processo cautelar apartado. Se, contudo, a tutela sumária é antecedente, a determinação da competência se faz examinando, segundo as regras comuns do processo de cognição ou de execução (arts. 42 a 53), qual seria o órgão judicial competente para o pedido principal. Durante a tramitação recursal, é do tribunal e não do juiz de primeiro grau a competência para decidir acerca do pedido de tutela provisória (THEODORO JÚNIOR, 2016).

Ressalte-se que, em razão de seu caráter temporário, a decisão de concessão da medida cautelar pode ser alterada a qualquer momento quando houver a possibilidade de que novas provas alterem os direitos do requerente. Além disso, quando for declarada a tutela definitiva, ela deixará de existir porque se baseará em um juízo de certeza, que se destina a proferir uma decisão judicial definitiva, garantindo a imparcialidade do juízo, defendendo contra os contraditórios e o adequado escrutínio e a lei certeza (OLIVEIRA, 2016).

Desta feita, afirma-se que a tutela provisória pode ser requerida em processo de conhecimento, seja ele condenatório, constitutivo ou desconstitutivo, ou

declaratório. Também na ação declaratória positiva, na qual o juiz concede ao final, o reconhecimento de um direito. Exemplos típicos do cabimento da tutela provisória são: a concessão da tutela provisória, em reconhecimento da união estável para fins de requerimento de pensão por morte do falecido convivente; a concessão em um pedido condenatório, onde o exequente quer e pode executar o valor da condenação; Processo de execução; e, concessão em procedimentos especiais como as ações possessórias, desde que preenchidos no artigo 561, do Código de Processo Civil. Como em toda regra há exceções, afirma-se que não é cabível a tutela provisória em divórcio para mudar o estado civil em caráter provisório, nem em ação declaratória negativa, para declarar antecipadamente que uma dívida não existe (FLORIO, 2016).

A tutela provisória pode ser concedida a qualquer tempo, enquanto for útil e em qualquer procedimento, ou seja, no procedimento comum, nos procedimentos especiais, no processo de execução e nos procedimentos afetados aos Juizados Especiais. Evidentemente, quanto aos procedimentos para os quais a lei já prevê alguma modalidade de tutela provisória, as regras do CPC somente serão aplicadas subsidiariamente, como é o caso, por exemplo, das ações possessórias, do mandado de segurança e da ação civil pública. Mas também nesses casos (da legislação especial), a tutela recebe a denominação de provisória, podendo ser satisfativa (antecipada) ou cautelar (DONIZETTI, 2016a).

Possível também é a concessão de tutelas provisórias na fase recursal e nos processos de competência originária dos tribunais. Nesses casos, a competência para apreciar o pedido é do relator do recurso ou da ação de competência originária. Na ação rescisória, por exemplo, há previsão de concessão de tutela antecipada. Nos recursos, a tutela provisória recebe o nome de tutela antecipatória recursal. Mudam-se os nomes, as denominações, mas não a essência.

Tanto a tutela cautelar quanto a antecipada poderão ser requeridas em caráter antecedente ou incidental. É o que dispõe o parágrafo único ao art. 294 do CPC/15. Essa previsão abarca apenas as tutelas de urgência, não sendo aplicável à tutela de evidência que será, em tese, sempre incidental. Por antecedente e incidental entende-se o momento em que será requerida em relação ao pedido da tutela final, sendo, respectivamente, antes ou conjuntamente a este pedido. O pedido antecedente possui procedimento próprio e também diferente a cada tutela de urgência. Isto é, o CPC/15 atribui um procedimento diferenciado ao pedido de tutela antecipada antecedente e tutela cautelar antecedente (BRASIL, 2015).

Depreende-se assim que o NCPC rompeu com quase tudo que havia construindo ao estabelecer um regime único de tutelas provisórias e ao unificar as tutelas cautelar e antecipada em tutela de urgência. No entanto, faz-se necessária a análise desses procedimentos, conforme se observará nos tópicos seguintes.

## **2.1 Procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente**

Os artigos 303 e 304 do CPC/2015 regulam a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente. Essa possibilidade não era prevista no CPC/73. Ou se requeria na petição inicial, juntamente com o pedido principal, ou incidentalmente. No novo Código, dependendo do grau de urgência, se permite que a tutela antecipada seja formulada em petição inicial incompleta (que será complementada *a posteriori*) (DONIZETTI, 2016b).

O art. 303 do CPC/15 inaugura o rol de dispositivos que visam estabelecer o procedimento da tutela requerida de forma antecedente, mais especificamente sobre antecipação dos efeitos da tutela. O *caput* deste dispositivo inicia a sua redação estabelecendo que tal procedimento poderá ser utilizado “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, [...]” e continua estabelecendo o que deverá conter na petição inicial: o requerimento da tutela antecipada, a indicação de qual será o pedido de tutela definitiva, a exposição da lide e ao direito da demonstração dos pressupostos de tutela antecipada, perigo de risco e dano ao resultado útil do processo (BRASIL, 2015).

Os dispositivos designados à disciplina da tutela antecipada em caráter antecedente fazem parte das inovações trazidas pelo novo CPC, logo, obviamente não encontrarão correspondência no CPC/73. O artigo 303 do Código de Processo Civil de 2015 disciplina sobre a hipótese em que a urgência já resta caracterizada quando da propositura da ação, ou seja, trata-se aqui de medida antecipatória.

O novo texto determina que petição inicial poderá limitar-se ao requerimento da tutela, com a indicação do pedido final, com a exposição da lide, do direito objeto do litígio e do perigo de dano ou do risco à utilidade do processo. Ainda exige, em seus parágrafos 4º e 5º, que o requerente assinale o valor da causa em apreciação ao pedido de tutela final e limitar-se apenas a indicar o pedido da tutela final, não o formulando propriamente, pois, aqui se leva em conta a probabilidade de estabilização da medida.

### Acerca da autonomização da antecipação de tutela:

Se o autor se manifestar expressamente na petição inicial (art. 303, § 5º), no caso de "urgência contemporânea ao ajuizamento da ação" (art. 303, pro rata), a petição inicial poderá ser limitada à liminar Instruções para petições e pedidos de liminar final, bem como uma descrição da disputa, os direitos que se pretende realizar, o valor de todo o caso (artigo 303(4)) e o perigo de atraso. A estabilização dos efeitos da tutela esperada não teria sido possível sem a solicitação expressa dos autores (MITIDIERO, 2015, p.787).

Para Wambier et al. (2015), inicialmente se trata de uma petição inicial singela, sem observância às determinações dos artigos 319 e 320 do mesmo texto, com intuito primitivo de conduzir o pedido de antecipação de tutela, restando demonstrados a fumaça do bom direito e o perigo na demora. Deferida a tutela antecipada, será oportunizada a alternativa de aditamento, para, outrossim, sejam cumpridas todas as exigências legais.

Da concessão da medida antecipatória, o autor deverá aditar a petição inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido da tutela final, respeitando o prazo do inciso I do § 1º, de quinze dias ou outro prazo maior fixado pelo juiz.

O professor Cassio Scarpinella Bueno, corrobora:

Se a medida cautelar for concedida, o autor tem quinze dias para acrescentar a declaração inicial e adições aos seus argumentos, bem como novos documentos e confirmação do pedido de liminar final, a menos que o xerife não especifique um prazo maior [...]. (BUENO, 2016, p. 110).

O referido aditamento, nos moldes do artigo 303, § 3º, será executado nos mesmo autos, não sendo admitida a cobrança de novas custas processuais. Em caso de não complemento à inicial, o § 2º do referido artigo dispõe que o processo será extinto com falta de resolução de mérito, cessando-se a eficácia da medida de urgência concedida.

Da complementação da petição inicial, o réu será citado, em relação ao processo, e intimado, quanto à tutela de urgência concedida, para audiência de conciliação ou mediação, nos moldes do artigo 334 do CPC/2015, ou seja, o juiz designará audiência com antecedência mínima de trinta dias, devendo o réu ser citado com antecedência de pelo menos vinte dias.

De acordo com a literalidade do Código, apenas a tutela antecipada requerida com fundamento na urgência admite esse procedimento – requerimento em petição incompleta, com possibilidade de estabilização. A *contrario sensu* do disposto

no parágrafo único do art. 294, a tutela provisória da evidência somente pode ser requerida juntamente com o pedido de tutela final. Salvo a hipótese de vício, que enseja a emenda, ou outras hipóteses legais, não se faculta o aditamento posterior, tampouco a estabilização da tutela da evidência. E assim o é porque, em razão mesmo da evidência do direito postulado pelo autor, a concessão da tutela da evidência pode ser deferida de plano, independentemente de prova do perigo.

Nada obsta, contudo, que diante das peculiaridades do caso concreto, à evidência se some a urgência no que se refere ao exercício do direito afirmado, sem alternativa, de antemão, ao autor juntar todas as provas necessárias à concessão da “tutela antecipada da evidência”. Ora, se o requisito da urgência, somado à probabilidade, autoriza a antecipação dos efeitos da decisão de mérito antes mesmo de se completar a petição inicial, o que dizer quando a probabilidade do direito é de tal ordem que dispensa a urgência. Não há dúvida de que, num juízo de ponderação, a probabilidade pesa mais que o perigo de algum dano (DONIZETTI, 2016b).

Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado conforme disciplina o artigo 335, de quinze dias da audiência ou da última sessão de conciliação; do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; e a contar das hipóteses elencadas pelo artigo 231, são elas:

- I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;
- II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
- III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
- IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
- V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
- VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;
- VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;
- VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria (BRASIL, 2015).

No caso do § 6º do artigo 303, em que o juiz se convença de que não há elementos para a concessão da medida de tutela antecipada, o pedido será indeferido de plano, o magistrado determinará a emenda da petição inicial, no prazo de cinco dias, significando que, mesmo não sendo caso cabível de tutela de urgência, o

processo deve seguir, em busca da tutela final. A não observância à emenda acarretará no indeferimento da inicial e na extinção do processo sem resolução de mérito.

## **2.2 Procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente**

O procedimento previsto para concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente está compreendido entre os artigos 305 a 310 do vigente Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 801 e seguintes do CPC/73. Little Didier; Braga; Oliveira (2015, p. 613) assegura que "a liminar anterior foi requerida no mesmo processo em que pretende formular posteriormente pedido de liminar claro, preventivo e satisfatório".

Ao requerer a tutela cautelar em caráter antecedente deverá a parte, na sua petição inicial, requerer a concessão da tutela, indicar a lide e seus fundamentos e demonstrar o perigo de dano e a verossimilhança de suas alegações. Percebe-se que o art. 305, ao contrário do art. 303, não exige que a parte indique de antemão o pedido de tutela final. Essa é uma faculdade conferida ao requerente, conforme se infere no art. 308, § 1º, do CPC/15 estabelecendo que o pedido principal poderá – e não deverá – ser elaborado conjuntamente com o requerimento cautelar de caráter antecedente.

A tutela de urgência cautelar poderá ser requerida de forma antecedente, mediante ação cautelar autônoma, que visará à tutela satisfativa. Os requisitos da petição Inicial da referida ação estão expressamente previstos no artigo 305, em que o autor: “indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. Ou seja, apesar de distinta a redação, o conteúdo é o mesmo se comparado ao artigo 303, que disciplina os critérios de petição inicial para a concessão tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, haja vista que as duas modalidades estão submetidas aos mesmos requisitos de concessão.

A nova sistemática adotada não traz inovações em sede de cautelar preparatória. Outrossim:

O art. 305 não difere do sistema anterior no que tange a tutela cautelar preparatória (art. 801 do CPC/1973). Tanto lá como aqui, há a possibilidade da medida ser concedida em caráter antecedente, mediante a indicação do

direito (lide e seu fundamento) e do perigo de dano ou risco a resultado útil do processo (DOTTI apud CAETANO, 2016, p. 68).

O art. 305 trata da petição inicial em que aquela tutela – provisória de urgência cautelar e antecedente – é pleiteada. Nela, o autor precisará indicar “a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar”. Também o perigo de risco/dano ao resultado útil do processo deve ser demonstrado. Nada há de errado em entender tais requisitos, que não excluem os outros que, em harmonia com o art. 319 precisam constar de qualquer petição inicial, como correspondentes às consagradas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A palavra “lide” empregada pelo dispositivo, prezado leitor, merece ser compreendida, aqui também, como conflito sobre o qual pretende o autor seja prestada a tutela jurisdicional pedida (BUENO, 2016).

O parágrafo único do art. 305 evidencia a possibilidade de aplicação do art. 303 se o magistrado entender que o pedido tem natureza antecipada. Trata-se de um resquício de fungibilidade que deriva do § 7º do art. 273 do CPC de 1973 e que, tanto quanto naquele Código, merece ser interpretado amplamente para albergar, também, a hipótese inversa, qual seja, a de o magistrado, analisando petição inicial fundamentada no art. 303 (“tutela antecipada” requerida antecedentemente), entender que o caso amolda-se mais adequadamente à “tutela cautelar” requerida antecedentemente, determinando, por isso, a observância dos artigos 305 e seguintes.

Para tanto e para bem cumprir as exigências específicas que o CPC de 2015 faz para cada um daqueles procedimentos, o magistrado determinará que o autor faça as emendas que entender devidas, sempre (e invariavelmente) indicando-as (art. 321). O entendimento é tanto mais correto porque é difícil encontrar, no CPC de 2015, elementos suficientes para estabelecer segura e objetiva distinção entre os casos de tutela cautelar e de tutela antecipada. É muito provável, aliás, que se a dúvida sobre a hipótese concreta reclamar proteção por um ou por outro procedimento (arts. 303 e 305 em contraposição aos arts. 303 a 308) acabe por justificar a aplicação ampla do parágrafo único do art. 305 que se defende (BUENO, 2016).

O artigo 306 do atual Código de Processo Penal corresponde ao artigo 802 do CPC/73, que determina que, uma vez recebido antecipadamente o pedido inicial de medida cautelar, será apresentada intimação para apuração do réu no prazo de cinco dias para defesa e prova. Ele pretende produzir. Quando da ausência da contestação, os pedidos formulados pelo autor serão presumidos verdadeiros, aceitos

pelo réu, ou seja, a não contestação propiciará juízo suficiente para a concessão da tutela cautelar, em sede de probabilidade, haja vista que a presunção de veracidade dos fatos não é absoluta. Contestado o pedido dentro do prazo estipulado, observar-se-á o procedimento comum. Tal regra está expressamente prevista no artigo 307 caput e parágrafo único do NCPC, correspondente ao dispositivo 803 do obsoleto CPC de 73.

Quanto à presunção de veracidade dos fatos, Cassio Scarpinella Bueno relata que:

A despeito da letra da regra, não há razão para entender que o silêncio do réu gera presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Deve prevalecer a interpretação dada ao caput do art. 803 do CPC atual [de 1973, revogado], que não afasta do autor a necessidade de desincumbir-se, consoante o caso, do ônus da prova dos fatos que alega, descartando, por isso mesmo, o automatismo sugerido pelo texto legal entre a falta de contestação e a decisão contrária a seus interesses a ser proferida pelo magistrado (BUENO, 2016, p. 113).

Nos termos do artigo 308, em relação às regras do artigo 806 do CPC/73, a eficácia das medidas cautelares, o autor terá 30 dias para formular o pedido principal, a tutela foi proposta no mesmo registro do pedido de liminar, independentemente de adicionar novas taxas. Ainda fica claro aqui que o NCPC suprime a autonomia do processo de prevenção.

A não observância do prazo acarretará decadência em relação ao direito à cautela e não suscitará a extinção do processo, como se sucedia com o texto anterior, haja vista o legislador ter se preocupado em aproveitar os atos processuais em atenção à celeridade do processo.

Relativamente à inovação trazida ao suprimir a extinção processual quando não observado o prazo legal:

Como se trata de um único procedimento, a perda da eficácia da tutela cautelar não gerará a extinção do processo (como ocorria no sistema do CPC/1973), pois o autor pode prosseguir formulando (ainda que a destempo) o pedido principal. A ideia do legislador de 2015 foi realmente aproveitar os atos processuais e priorizar o julgamento de mérito (DOTTI apud CAETANO, 2016, p. 69).

O § 1º permite que o pedido principal seja postulado concomitantemente ao pedido cautelar, evitando-se assim a necessidade de formulação posterior quando

do deferimento da medida cautelar. No momento da postulação do pedido principal, é possibilitado pelo § 2º, o aditamento da causa de pedir.

A partir do ajuizamento da ação principal, as partes serão intimadas por seus advogados ou pessoalmente para a mediação ou audiência de mediação segundo o artigo 334 e, em não havendo autocomposição, o prazo para contestar o pedido principal será contado conforme disposições do artigo 335. O artigo 309, que encontra correspondência ao artigo 808 do CPC/73, dispõe que a referida tutela terá cessada sua eficácia nos casos em que:

I - o autor não tiver deduzido o pedido principal no prazo legal; II - nulo no prazo de 30 (trinta) dias; III - O juiz julgar improcedente o pedido principal do autor ou arquivar o processo sem resolver o mérito. único segmento. Se, por qualquer motivo, a proibição não for mais válida, a parte fica proibida de renovar o pedido, exceto em nova base (BRASIL, 2015).

Em observância a sua referibilidade, o inciso I determina que se o autor não propuser o pedido principal – nos mesmos autos do pedido cautelar –, visando à tutela satisfativa, no prazo legal de 30 dias contados da efetivação da medida, restará por cessada a eficácia da medida concedida, entretanto, em virtude da extinção da autonomia do processo cautelar, não mais acarretará também a extinção do processo sem julgamento de mérito, o processo seguirá para apreciação do pedido principal.

Acerca da supressão da autonomia do processo cautelar:

Em razão da perda de autônoma do processo cautelar, não haverá mais espaço para a aplicação do raciocínio que se sedimentou no STJ no sentido de que o não ajuizamento da ação principal acarreta a perda da medida cautelar e extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito. Diante da não apresentação do pedido principal, no sistema adotado pelo NCPC, extinguir-se-á a eficácia da medida cautelar, mas não haverá a extinção do processo principal, que deverá prosseguir para análise do pedido principal (WAMBIER et al., 2015, p. 519).

A mesma consequência incidirá se, dentro do prazo de trinta dias, não houver a efetivação da tutela de urgência, isto é, a sua execução. Ressalta-se que não ocorrerá a cessação da eficácia neste caso, se a execução da medida não se realizou por fatos alheios à vontade do requerente.

O inciso III prevê a cessação da eficácia na hipótese em que houver julgamento de improcedência de pedido principal postulado, ou extinção do processo sem resolução de mérito. Evidentemente, a eficácia da medida cautelar só faz sentido se o processo for julgado procedente, haja vista que seu intuito é garantir a utilidade do pedido principal. No caso de extinção, torna-se inviável a manutenção da eficácia,

considerando-se que a referida medida está diretamente ligada ao resultado da demanda principal.

Em relação à improcedência do pedido principal:

O CPC/2015 determina a cessação da eficácia quando houver a improcedência do pedido principal. Ele diverge assim do sistema do CPC/1973 que previa esse efeito pela simples extinção do processo. [...] Agora a regra é mais clara: a decisão que julgar improcedente o pedido principal faz cessar a eficácia da medida liminar. Com efeito, não há nenhum sentido em manter uma tutela concedida com base em cognição sumária após o reconhecimento da improcedência através de cognição exauriente. (DOTTI *in* CAETANO, 2016, p. 71).

Enfim, o parágrafo único determina que diante da perda da eficácia da medida de urgência cautelar, é vedado ao requerente renovar seu pedido, salvo na presença de novas fundamentações.

O derradeiro dispositivo, 310, correlato ao artigo 810 do revogado Código de Processo Civil de 1973, reconhece a independência entre a tutela cautelar de urgência e a tutela final (satisfativa). Evidencia-se aqui que a cautela não objetiva a satisfação da pretensão, mas tão somente assegurar a sua eficácia e utilidade do resultado. Daí a disposição de que o indeferimento da medida cautelar não impede a formulação do pedido principal, nem irá influir no seu julgamento, salvo nos casos em que restarem caracterizadas prescrição e decadência.

Desse modo:

A decisão relativa ao pedido cautelar, porque baseada em cognição não exauriente, não faz coisa julgada, de forma que seu resultado não pode influenciar o pedido principal. A exceção a essa regra se dá quando, mesmo no pedido cautelar, há o reconhecimento da prescrição ou da decadência do direito do autor, gerando uma decisão de mérito apta à formação de coisa julgada. Trata-se de técnica de economia processual, que permite ao juiz, no palco cautelar, reconhecer, desde logo, a prescrição ou a decadência relativa à pretensão material que fundamenta o pedido principal (WAMBIER *et al.*, 2015, p. 521).

Aqui, o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente se assemelha em muito à ação cautelar do CPC/73, pois do pedido de cautela a parte contrária será intimada para contestar, sendo posteriormente intimada para mais uma contestação, só que quanto ao mérito do pedido final. Segundo o CPC/15, então, um mesmo processo terá duas contestações. A diferença é que no CPC/73 seriam duas ações, a cautelar e a principal.

Citado e intimado, em caso de deferimento, o réu poderá lançar mão do recurso de agravo de instrumento. Diferentemente do que ocorre na tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a falta de recurso na tutela cautelar não estabilizará os efeitos da medida concedida, tampouco extinguirá o processo.

O art. 307, por sua vez, traz as consequências da não contestação do pedido, qual seja a revelia. Não contestados os fatos alegados pelo autor, presumem-se verdadeiros, devendo o juiz decidir em cinco dias. A presunção de veracidade, em outras palavras, afetará somente o direito à cautela e não ao direito acautelado.

Assim como a contestação, a revelia abrangerá somente o pedido antecedente e de cautelar. Apesar de presente a revelia, o juiz só julgará procedente a medida se estiver convencido do perigo de dano e da verossimilhança das alegações. A natureza de tal decisão será interlocutória, salvo se reconhecer a prescrição ou a decadência do direito do autor, sendo, então, sentença. Por outro lado, se contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum (art. 307, parágrafo único).

Cumprida a medida cautelar deferida, deverá o autor em trinta dias formular o pedido principal através de petição a ser apresentada nos mesmos autos, sem o pagamento de novas custas processuais. Aqui o CPC/15 extingue a autonomia do processo cautelar, rompendo com a tradição adotada pelo sistema processual brasileiro estampado no CPC/73 com 98 artigos de lei.

O § 1º do art. 308 faculta ao autor que indique na petição inicial, juntamente com o pedido cautelar antecedente, o pedido principal. Diferente do que acontece na tutela antecipada de caráter antecedente, na cautelar se a parte indicar o pedido final será dispensado o aditamento posterior ao deferimento da medida.

O novo CPC ainda deixa bem claro que o pedido principal pode ser feito concomitantemente ao pedido de urgência cautelar, o que é salutar, pois prestigia aqueles advogados mais hábeis e que de plano conseguem justamente trazer a questão de urgência e o pleito final, o que conduzirá por óbvio a desnecessidade de termos, por exemplo, duas contestações, simplificando-se ainda mais e funcionando a tutela cautelar como incidental e aí será logo depois de deliberada a questão urgente, designada a competente audiência, tratando-se do mérito, por óbvio, sem maiores problemas para a questão cautelar, além da irresignação quanto ao eventual deferimento.

Didier Júnior, Braga e Oliveira (2015) entendem que se o pedido de tutela final for realizado junto com o pedido cautelar, mesmo que expressamente em caráter antecedente, tratar-se-á de pedido incidental de cautela.

Quando a tutela cautelar for de caráter antecedente e sendo efetivada, haverá um prazo de 30 dias para a distribuição da petição definitiva com o pedido principal que será realizado nos mesmos autos da cautelar, isenta de custas nos termos do artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, a partir de então será um processo de conhecimento de procedimento comum, sem necessidade de iniciar uma nova ação para ser apartada.

Nessa seara preconiza Theodoro Júnior (2016, p. 601):

Não haverá, como se vê, dois processos. Ainda que o caso seja de tutela urgente antecedente, tudo se passa dentro de um só processo. O pedido principal superveniente observará o regime de adição de pedidos, do qual participará também a causa de pedir. De tal sorte, quando a medida for cautelar, pedido principal e causa *petendi* não precisam ser formulados desde logo na petição inicial das tutelas antecedentes.

Nesse sentido, o pedido principal deverá ser formulado e apresentado nos mesmos autos em que foi realizado o pedido de tutela cautelar, sem depender de adiantamento de novas custas, conforme aduz o artigo 308 do Novo Código de Processo Civil. De qualquer forma, possibilita-se o aditamento da causa de pedir conjuntamente com o pedido principal no prazo de trinta dias a contar do deferimento da medida cautelar.

Apresentado o aditamento, o réu será intimado, sem a necessidade de nova citação, para audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334 do CPC/15. Restando infrutífera a autocomposição, o juiz seguirá pelas regras do procedimento comum, devendo abrir prazo para contestação, desta vez do pedido principal, a ser contado na forma do art. 335. Há, portanto, previsão de duas contestações, a primeira sendo com referência ao pedido cautelar, ou seja, ao direito à medida, e a segunda com referência ao pedido principal, ambas sujeitas aos efeitos da revelia.

O art. 309 do CPC/15 traz três motivos pelos quais os efeitos da tutela concedida cessarão: a) se o autor não deduzir o pedido principal no prazo exigido em lei; b) se a medida não for efetivada dentro de trinta dias; e c) se o juiz julgar improcedente a ação ou extinguir o processo sem resolução de mérito (BRASIL, 2015).

Torna-se ainda conveniente comentar que no interior do novo CPC, a Tutela de Urgência cautelar em caráter incidental segue agora o mesmo procedimento da tutela antecipada incidental e deve ser pleiteada nos autos do processo principal, mediante a apresentação de simples petição da parte ao Juiz. Dispensa-se, pois, no novo regime, o ajuizamento de uma ação própria. A petição da parte, nesse caso, deve trazer os fundamentos que justificam o pedido apresentado e o próprio pleito. Nesse caso, o pedido de tutela cautelar formulado pela parte independe do pagamento de custas complementares (SECO; MOREIRA JÚNIOR, 2016).

### **3 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

O presente capítulo abordará sobre o conceito e o procedimento da tutela antecipada antecedente.

#### **3.1 Conceito**

A tutela antecipada é oriunda do direito constitucional, pautada no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, com previsão no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

A antecipação de tutela se refere à possibilidade de adiantar os efeitos de um futuro provimento que só seria alcançado no fim do processo. Em outras palavras:

Com efeito, a antecipação de tutela deve ser entendida como a possibilidade de precipitação dos efeitos da tutela jurisdicional ou, noutras palavras, o adiantamento de efeitos de um futuro provimento de mérito, permitindo a fruição imediata, pelo autor, daquilo que só teria possibilidade de gozar após um longo percurso processual e de tempo: após eventual sentença que excepcionalmente tenha eficácia imediata (ou seja, cujo recurso de apelação não seja recebido no efeito suspensivo), após o julgamento da apelação ou ainda após o trânsito em julgado (RIBEIRO, 2015, p. 111).

Nesta hipótese, o que se almeja é antecipar um direito, realizar um pedido de tutela provisória para que determinado pleito, que deverá ser requerido na inicial, seja antecipado, satisfazendo, naquele momento, os anseios e necessidades do autor, de acordo com os requisitos da urgência e probabilidade do direito.

Acerca disso, Cavalcanti Neto (2015, p.196) faz o seguinte recorte:

A tutela antecipada antecedente equivale, em linhas gerais, à cautelar preparatória que existia no Código de Processo Civil anterior (art. 801) e que foi mantida no atual Código (art. 305). Não faria sentido permitir o pedido antecedente de tutela cautelar e vedar tal faculdade quanto à tutela satisfativa (antecipada), uma vez que ambas fazem parte do gênero “Tutela Provisória” (Livro V do CPC) e fundam-se, primordialmente, na urgência.

A tutela antecipada, uma das maiores inovações, veio com a tutela antecipada antecedente, cuja petição inicial limita-se ao requerimento da tutela antecipada, indicação de tutela final, exposição da lide e do direito que se buscar realizar, perigo de dano ou do risco do resultado útil do processo, indicação do caráter antecedente. Depois da decisão, deve haver o aditamento da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Na emenda, há a possibilidade de complementação da argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Em caso de concessão, prazo de 15 dias. Se indeferida, prazo de 5 (cinco) dias para a emenda.

Em não se reconhecendo a possibilidade de tutelar os direitos de forma antecipada “(...) é perder de vista o que se busca no processo. É fazer com que o legislador falte com o seu dever de legislar de modo a guiar a ação dos juízes e dos advogados para a prestação de uma adequada, efetiva e tempestiva tutela jurisdicional dos direitos” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 195-196).

A tutela antecipada é a melhor forma de se obter a justiça de modo razoavelmente célere no processo civil atual tendo em vista que é a forma menos morosa de pleitear os direitos requeridos pelas partes e garante a concessão da devida reparação ao final do processo judicial. Dessa feita, o instituto em tela surge com o propósito de prevenir a ocorrência ou manutenção de um ilícito, além de promover a cessação de seus efeitos, de buscar mitigar os perigos de dano oriundos da demora processual, isto é, a tutela provisória antecipada consiste na antecipação dos efeitos pretendidos com a tutela definitiva.

No N C P C , o legislador, ao autonomizar a tutela antecipada, introduziu o mecanismo da estabilização da tutela antecipada no direito pátrio. No entanto a leitura do art. 303 traz observações a serem feitas. (i) Qualquer tutela satisfativa do direito poderá ser requerida em caráter antecedente, mas a tutela cautelar deverá ser requerida nos termos do regramento dos artigos 305-310, (ii) o pedido da tutela antecedente fundamenta-se apenas na urgência, não na evidência; (iii) a leitura sistemática a autonomização da tutela antecipada da azo à conclusão de

que a urgência não difere do perigo na demora capaz de justificar qualquer antecipação da tutela (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015)

Nesse sentido, tem-se que o autor pretende antecipar um direito, realizar um pedido de tutela provisória para que determinado pleito, que deverá ser requerido na inicial, seja antecipado, satisfazendo, naquele momento, os anseios e necessidades do autor, de acordo com os requisitos da urgência e probabilidade do direito.

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Convém explanar o entendimento de Nóbrega; Barros; Nóbrega (2015, p. 59):

Alteração primeira, e profunda, promovida pelo CPC/2015 se deu quanto ao arranjo e à terminologia do instituto da antecipação de tutela. Eliminado livro próprio destinado a regular com exclusividade o processo cautelar, a novel legislação colocou lado a lado as tutelas antecipada (satisfativa) e cautelar (assecuratória) como espécies do gênero tutela provisória de urgência, que, de sua vez, fez par com gênero diverso, a tutela provisória de evidência. Eis, então, a taxonomia trazida pelo CPC/2015 em seu artigo 294, *caput* e parágrafo único: o gênero tutela provisória (contraposto à tutela definitiva) possui como espécies que autorizam o desencadeamento antecipado dos efeitos da tutela a urgência e a evidência. Essa, dissociada do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, tem lugar em hipóteses objetivas, com alto grau de probabilidade de que a razão esteja do lado da parte beneficiada por seu deferimento (artigo 311, CPC/2015); aquela, atrelada ao perigo de dano (tutela provisória de urgência antecipada, de caráter satisfativo) ou de risco ao resultado útil do processo (tutela provisória de urgência cautelar, de caráter assecuratório). Ambos os gêneros, tutela provisória de urgência e de evidência, admitem, por fim, a formulação, nas suas diversas espécies, em caráter antecedente ou incidental.

Há quem defenda que para fazer jus à antecipação de tutela por meio de pedido antecedente a parte terá que demonstrar uma urgência não necessariamente maior, mas atual que justifique a dispensa de observância aos requisitos dos arts. 319 e 320 que tratam dos requisitos da petição inicial.

Nas lições de Leonardo Ferres da Silva Ribeiro (2015, p. 219):

Além disso, não se pode perder de vista que o pedido de tutela antecipada antecedente é medida excepcional, justificando-se diante de uma urgência contemporânea à propositura da ação (art. 303), ou seja, a impossibilidade de, naquele determinado momento, dada uma situação de urgência urgentíssima, instruir adequadamente a ação que contemple o pedido final.

A possibilidade de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente está positivada no Livro V, que trata da tutela provisória, Título II (Da Tutela de Urgência), Capítulo II, especificamente nos artigos 303 e 304, assim redigido, dispositivos que se ocupam com o que deve ser observado na hipótese de a tutela provisória antecipada fundamentada em urgência ser requerida antes do processo, como segue:

#### DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Arte. 303. Nos casos de urgência que coincidam com a propositura de ação judicial, o pedido inicial poderá limitar-se à indicação de pedido de medida cautelar e pedido de tutela definitiva, com a especificação do litígio, a realização dos direitos pretendidos e o dano ao resultado útil do processo ou risco de perigo.

§ 1º. Deferir a medida cautelar a que se refere o caput deste artigo:

I - O autor deverá juntar o pedido inicial, complementar seus argumentos, juntar novos documentos e confirmar o pedido final de proteção no prazo de 15 (quinze) dias ou prazo superior ao que o juiz determinar;

2. Os arguidos serão intimados e submetidos a audiência de mediação ou mediação na forma do art. 334; III - Não havendo composição autocomposta, o prazo de inscrição será calculado em forma de arte. 335.

§ 2º Não realizada a alteração de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito da causa.

§ 5º O autor indicará também em sua petição inicial que pretende usufruir dos benefícios previstos neste artigo. § 6º Se entender que não há elementos para deferir a antecipação de tutela, o tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá pela alteração do pedido inicial, imporá a pena de arquivamento, encerrando-se o processo sem resolução de mérito.

Arte. 304. Medida cautelar concedida nos termos do art. 303, que se estabiliza se não houver recurso correspondente contra a decisão proferida.

§ 1º Havendo quórum, o procedimento será encerrado.

§ 2º Qualquer das partes poderá acionar a outra para fins de revisão, reforma ou invalidação da medida cautelar estabelecida na cláusula cap. § 3º A medida cautelar vigorará enquanto não for revista, reformada ou anulada por decisão de mérito da ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer uma das partes poderá requerer a liberação de autos de deferimento da medida para direcionar o pedido inicial da ação de que trata o § 2º para bloquear o juízo que concede a medida cautelar.

§ 5º Observado o disposto no § 1º, o direito de revisão, reforma ou nulidade da medida cautelar prevista no § 2º deste artigo caduca após 2 (dois) anos contados da ciência da decisão de arquivamento do processo.

§ 6º A decisão de concessão da tutela não fará coisa julgada, mas a estabilização do efeito em questão somente poderá ser afastada por decisão de revisão, reforma ou nulidade, que for proferida por parte nos termos do § 2º deste artigo (BRASIL, 2015).

A tutela de urgência antecipada concedida de forma antecedente consiste em antecipar a decisão de mérito, podendo ser requerida antes do pedido principal, tendo como requisitos a exposição da lide, a exposição do direito que se busca realizar, mais o perigo de dano e o requerimento da tutela final (FLORIO, 2016).

Já a tutela de urgência satisfativa (tutela antecipada de urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade). Pense-se, por exemplo, no caso de alguém postular a fixação de uma prestação alimentícia, em caso no qual a demora do processo pode acarretar grave dano à própria subsistência do demandante. Para casos assim, impõe-se a existência de mecanismos capazes de viabilizar a concessão, em caráter provisório, da própria providência final postulada, a qual é concedida em caráter antecipado (daí falar-se em tutela antecipada de urgência), permitindo-se uma satisfação provisória da pretensão deduzida pelo demandante (CÂMARA, 2017).

Didier Júnior, Braga e Oliveira (2015, p. 572) definem a tutela provisória antecedente da seguinte forma:

A tutela provisória antecedente foi concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se à fazê-lo posteriormente.

Antecedente, por outro lado, trata-se de uma tutela de urgência requerida em momento anterior a propositura do pedido de tutela definitiva. Didier Júnior, Braga e Oliveira entendem que a petição de tutela provisória antecedente deflagra o processo no qual, futuramente, será requerida a tutela definitiva. Para eles, o pedido antecedente “é requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objeto adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento). Primeiro, pede-se a tutela provisória; só depois, pede-se a tutela definitiva” (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 591).

A função da antecipação de tutela é, pois, satisfativa, no sentido de que a parte realizará materialmente sua pretensão. Importantes os ensinamentos de Didier Júnior, Braga e Oliveira (2015, p.491) no sentido de que o que se antecipa não é a própria tutela em si, condenatória, por exemplo, mas os efeitos que dela decorrem.

Não há uma condenação antecipada. Tal medida só poderá ocorrer no fim do processo com uma cognição exauriente. A decisão antecipatória apenas permite que o requerente “[...] usufrua dos efeitos práticos (sociais, executivos) do direito que quer ver tutelado, imediatamente, antes mesmo do seu reconhecimento judicial”. No entendimento de Marinoni, Mitidiero e Arenhart (2015, p. 56), “a parte poderá exercer antecipadamente um direito que ainda será declarado”.

O requerimento de tutela de urgência antecedente, porém, se submete a normas específicas, já que formulado em um momento anterior àquele em que se deduz a demanda principal. Exatamente por isso há, no CPC, disposições específicas a respeito do procedimento a ser observado quando se pretenda requerer tutela de urgência em caráter antecedente. Trata a lei processual, primeiramente, da tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente (e aqui o CPC emprega a expressão tutela antecipada como sinônima de tutela de urgência satisfativa, como se vê, por exemplo, no texto do art. 303) (CÂMARA, 2017).

Acredita-se que este seja o posicionamento adequado. Encontrando-se em situação de perigo, a parte terá duas possibilidades: a) requerer a tutela de urgência em caráter antecedente; ou b) ajuizar a ação requerendo tutela de urgência em caráter incidental. Ora, quando a urgência não for contemporânea, ou seja, a ação já estiver em curso, só restará o requerimento em caráter incidental. Portanto, ao usar o termo “contemporânea”, o código apenas está diferenciando a utilização da tutela antecedente com a incidental e não exigindo um perigo maior ou uma urgência urgentíssima (GIACOMINI, 2016).

### **3.2 Procedimento**

O que o art. 303 faz é criar verdadeiro procedimento a ser observado por aquele que formula pedido de tutela provisória antecipada antecedentemente fundamentada em urgência. Um procedimento tão especializado que até poderia estar alocado, no CPC de 2015, dentre os procedimentos especiais do Título III do Livro I da Parte Especial. Tão sofisticado (ao menos do ponto de vista teórico) que ele pode ser entendido como caso de “tutela jurisdicional diferenciada”, expressão que, a despeito de pomposa, conduz à distinção procedimental por vezes eleita pelo legislador para obtenção de tutela jurisdicional levando em conta especificidades do direito material.

A opção do CPC de 2015, contudo, foi de regular este procedimento dentro do Título dedicado à “tutela de urgência”, em Capítulo próprio, porque a ênfase por ele dada está, justamente, na prestação desta tutela que é, a um só tempo, provisória, urgente, antecipada e antecedente. Sua estabilização é circunstancial e depende de fatores a ela externos, como explico no n. 6.5, infra, a propósito do art. 304 (BUENO, 2016).

Essa inovação, no ponto de vista de Artur César de Souza (2014a, p. 177):

Trata-se de uma medida salutar, pois muitas vezes a urgência contemporânea exige uma atuação rápida e imediata do advogado, sem que tenha tempo suficiente para preparar com a devida atenção a pretensão final. Agora, com o Projeto do novo CPC, permite-se que a tutela de urgência seja solicitada de plano, bastando que o advogado faça referências superficiais sobre a demanda final a ser inserida no próprio processo. Portanto, insere-se no nosso ordenamento jurídico a legitimação do pedido inicial exclusivo de antecipação de tutela satisfativa, para num segundo momento formular-se o pedido de natureza principal ou definitivo.

Como as particularidades do caso podem dificultar o imediato aforamento do pedido principal, o Código prevê também a possibilidade de ser o pedido de tutela de urgência formulado em caráter antecedente. Quando se referir à tutela satisfativa, exige-se que também se proceda “à indicação do pedido de tutela final”, que poderá ser confirmado e complementado em seus fundamentos no prazo de quinze dias (ou naquele maior fixado pelo juiz) contados da concessão da medida antecedente, além dos requisitos reclamados para a medida cautelar antecedente (art. 303, *caput*). O pedido, na espécie, pode limitar-se “ao requerimento da tutela antecipada”, caso em que a pretensão principal não será formulada se o réu não recorrer da medida liminar (art. 304). A tutela provisória se estabilizará, mas sem se revestir da autoridade da coisa julgada (THEODORO JÚNIOR, 2016).

De acordo com o teto do art. Art. 303.º, quando a urgência coincidir com uma “proposta de ação”, ou seja, ao interpor a petição inicial (art. que só pode ser tutela judicial de interesses prosseguidos em juízo, mesmo independentemente de tutelas anteriores) e a “controvérsia” aí contida (com a parte contrária, justificando o pedido de tutela), que o direito a exercer, e o risco de dano ou prejuízo risco ao resultado útil do processo (BUENO, 2016).

A exigência da contemporaneidade da urgência à “propositura da ação” é o traço marcante desta espécie de tutela antecipada. Não fosse por ela, o caso não seria de tutela antecipada antecedente, afastada, destarte, a incidência do art. 303.

A petição inicial elaborada pelo autor, no caso de a tutela antecipada ser requerida antecedentemente, deverá também indicar o valor da causa levando em consideração “o pedido de tutela final” (art. 303, § 4º) e manifestar sua vontade de valer-se do “benefício previsto no *caput* deste artigo” (art. 303, § 5º).

Tal “benefício” merece ser compreendido, a despeito da remissão legislativa, em duas acepções. A primeira diz respeito ao que aqui interessa: para que a petição inicial elaborada com o menor rigor formal tolerado pelo *caput* do art. 303 não seja mal compreendida, comprometendo, quiçá, seu próprio juízo de admissibilidade. A segunda relaciona-se com a possibilidade de a tutela concedida vir a estabilizar-se na hipótese do art. 304. Na exposição que segue, esta dualidade assume relevo, a ponto de tornar inócuo o “benefício” na primeira acepção.

Se concedida a tutela antecipada, o autor deve aditar a petição inicial, complementando a sua argumentação, juntando, se for o caso, novos documentos e confirmando o pedido de “tutela final” (meramente *indicado* de início), tudo no prazo de quinze dias, salvo se o magistrado conceder prazo maior (art. 303, § 1º, I). O aditamento será feito nos mesmos autos, vedada a incidência de novas custas (art. 303, § 3º), isenção que merece a mesma censura para os casos que tramitam perante a Justiça Estadual (BUENO, 2016).

Ainda tratando da hipótese de a tutela antecipada ter sido *concedida*, o inciso II do § 1º do art. 303 impõe a citação (para o processo, que teve início com a petição inicial da tutela antecipada antecedente) e a intimação (da concessão desta mesma tutela) do réu para a audiência de conciliação ou de mediação nos termos do art. 334. Não havendo autocomposição, o prazo para contestação observará o disposto no art. 335 (art. 303, § 1º, III).

Questão interessante é saber se esta última previsão, o inciso III do § 1º do art. 303, viola o parágrafo único do art. 65 da CF, já que o Projeto do Senado não tratava deste tema e o da Câmara limitava-se a estabelecer que o prazo para contestação do réu fluiria depois de emendada a inicial (art. 304, § 1º, II, do Projeto da Câmara). A regra, por isso mesmo, parece inovar indevidamente o processo legislativo. Como a opção feita pela Câmara – que não encontrava similar no Senado – era a de o prazo para contestar fluir a partir da intimação da emenda da inicial, tudo indicava que não haveria audiência de conciliação ou mediação como ato processual nestes casos de tutela antecipada antecedente, a justificar a deflagração do prazo para contestação naqueles termos. Ao estabelecer a realização daquela audiência

como regra, acabou-se, na reta final do processo legislativo, criando nova regra, incidindo, assim, em inconstitucionalidade formal.

O problema que o reconhecimento da inconstitucionalidade formal põe, contudo, é o que fazer para colmatar a lacuna deixada pela supressão do inciso III do § 1º do art. 303. Isto porque, em rigor, à falta de regra diversa (como a do Projeto da Câmara) só se pode cair na regra geral e, portanto, citar o réu para comparecimento à referida audiência, aplicando-se, a partir de então, a sua respectiva disciplina, inclusive no que tange ao prazo para apresentação da contestação. Nesse sentido, mesmo que reconhecida a inconstitucionalidade formal do dispositivo, a regra daí decorrente será idêntica, por ser a genérica.

Independentemente dos problemas levantados nos parágrafos anteriores, é certo que o prazo para que o réu interponha agravo de instrumento da decisão concessiva da tutela antecipada fluirá de sua intimação (art. 231). É fundamental ter certeza quanto a isto porque o silêncio do réu tem tudo para ser interpretado, com fundamento no *caput* do art. 304, como fator suficiente para estabilizar a tutela antecipada. Tão fundamental que o mandado de citação e intimação do réu deve conter esta consequência de maneira expressa, sob pena de comprometer os princípios do contraditório e da ampla defesa. Trata-se, ademais, de decorrência necessária, no plano infraconstitucional, do disposto nos arts. 5º, 6º, 9º e 10.

Concedida a tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) o juiz deverá adotar duas providências nos termos do artigo 303, § 1º, 2º e 3º do NCPC. A primeira delas é determinar a intimação do autor para que promova o aditamento da petição inicial nos mesmos autos, sem incidência de novas custas, de modo a: i) complementar a sua causa de pedir; ii) confirmar seu pedido de tutela definitiva e iii) juntar novos documentos indispensáveis ou úteis para a apreciação da demanda. O aditamento deve ser realizado no prazo de quinze dias ou em outro prazo maior fixado pelo juiz, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

A segunda é a determinação de citação e intimação do réu para que cumpra a providência deferida a título de tutela antecipada e para que compareça à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do artigo 334, CPC. Contudo, segundo entendimento de Marinoni, Mitidiero e Arenhart (2015), o processo só prosseguirá rumo à audiência de conciliação e mediação se o réu interpuser agravo de instrumento contra a decisão que antecipou a tutela (art. 304). Se não o fizer, a decisão torna-se

estável e o processo é extinto. Vale dizer: o juízo a respeito da tutela antecipada permanece proceduralmente autônomo e a decisão provisória torna-se estável. Com isso o legislador logra seu intento de autonomizar e estabilizar a tutela antecipada (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

Não havendo autocomposição o prazo para contestação deverá ser contado na forma prevista no artigo 335, CPC. O prazo de resposta do réu não poderá começar a ser contado antes da sua ciência inequívoca do aditamento da petição inicial do autor, para que se garanta a ele, réu, o lapso temporal mínimo de quinze dias para resposta à demanda do autor em sua inteireza. Por exemplo, se a causa não admitir autocomposição, não sendo cabível a designação da audiência de conciliação ou de mediação, o réu será citado de imediato, mas o prazo de resposta só deverá correr da data em que for intimado do aditamento da petição inicial. Quando o réu responde à demanda do autor e/ou recorre da decisão que concede a tutela antecipada, o procedimento comum se desenvolverá normalmente. Quando o réu fica inerte, o procedimento pode tomar outros rumos, com a possibilidade de estabilização da decisão de tutela antecipada antecedente e extinção do feito (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

O importante durante o trâmite processual do pedido de tutela antecipada antecedente, para este estudo, é que, deferida a antecipação da tutela e não interposto agravo de instrumento pela parte contrária, o procedimento sequer segue, permanece proceduralmente autônomo, a decisão torna-se estável e o processo é extinto. A decisão provisória, neste caso, “projeta seus efeitos para fora do processo” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 215).

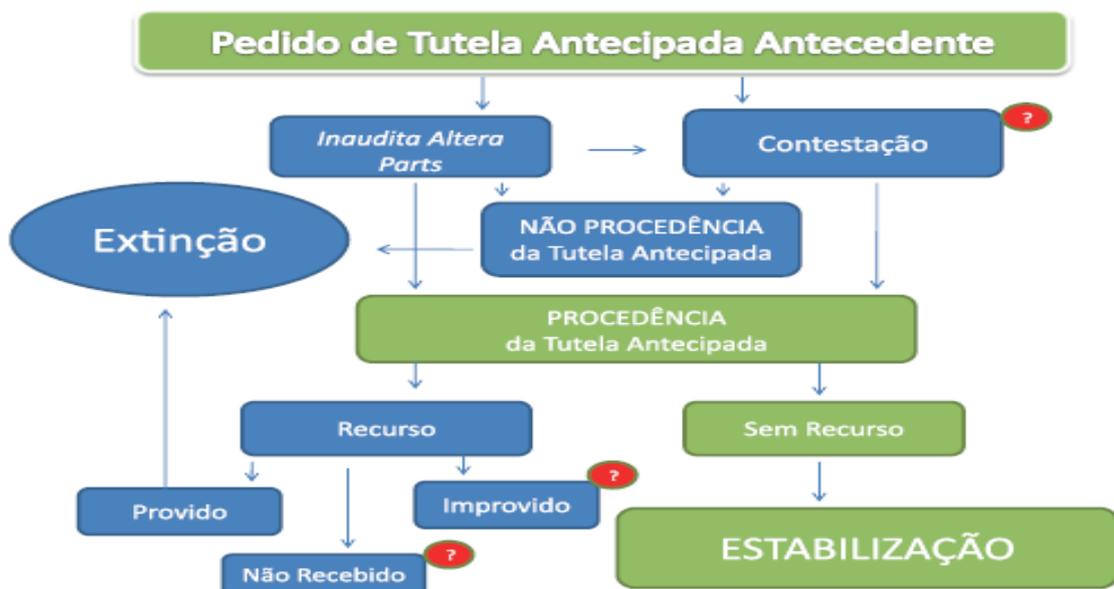
No caso de não se conceder a tutela antecipada, deve-se fazer a análise do § 6º do art. 303 que se ocupa com a hipótese de o magistrado não vislumbrar elementos que autorizem a concessão da tutela antecipada, que, nesse caso, será determinada ao autor a emenda da petição inicial no prazo de até 5 (cinco) dias (o magistrado é que o fixará, portanto, até o limite de cinco). Como se trata de prazo especial, ele prevalece sobre o genérico de quinze dias previsto no art. 321, embora seja indispensável que o magistrado indique o que deve ser trazido ao processo pelo autor à guisa de emenda da inicial, como exige a parte final daquele dispositivo. Se a inicial não for emendada, prossegue o mesmo § 6º, a inicial será indeferida e o processo, também aqui, será extinto sem resolução de mérito.

A determinação de emenda à inicial regrada pelo dispositivo aqui analisado: trata-se de instigar o autor a trazer, ao conhecimento do magistrado, outros elementos conducentes à concessão da tutela antecipada (antecedente) ou, muito diferentemente, de determinar ao autor que deixe o pedido de tutela antecipada (antecedente) de lado e que, desde já, formule o “pedido de tutela final”, nos moldes do inciso I do § 1º do art. 303.

Não se deve recusar aprioristicamente a juridicidade das duas alternativas. Justamente por isso, entendo que cabe ao magistrado, por força do precitado art. 321, esclarecer no que consiste precisamente a emenda da inicial por ele pretendida, justificando o seu entendimento: trata-se de “reforçar” o pedido de tutela antecipada antecedente, visando, até mesmo, a sua estabilização, nos termos do art. 304 ou, diferentemente, trata-se de deixar de lado aquele pedido antecedente, em prol da tutela “final”, hipótese em que, isso é irrecusável, poderá o autor formular incidentalmente pedido de tutela antecipada.

Com a finalidade de explicar o que a lei pretende abranger, segue a Figura 1 como esquema-resumo do pedido de tutela antecipada antecedente.

**Figura 1 - Pedido de tutela antecipada antecedente**



**Fonte:** Assumpção (2016, p. 11)

No entanto, caso o magistrado não vislumbre a presença de elementos para que seja concedida a tutela antecipada, cabe a ele determinar o aditamento da petição inicial no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito. Caso não seja realizado o aditamento da petição

inicial, o processo será extinto sem resolução de mérito logo, constata-se que o aditamento é medida imperativa, tratando-se de ônus processual do autor.

A tutela provisória de urgência antecedente só pode ser requerida *in limine litis*, na petição inicial do processo em que se pretende formular, no futuro, o pedido de tutela definitiva, ainda que sua concessão se dê mediante justificação prévia ou oitiva da outra parte. Isso, porém, não quer dizer que será decidida liminarmente, isto é, antes da citação e oitiva do requerido, já que é possível a designação de justificação prévia. A tutela provisória de urgência antecedente é requerida liminarmente, mas não necessariamente será decidida liminarmente. A tutela provisória antecedente é aquela que deflagra o processo em que, futuramente, o autor pretende postular a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e seu objetivo é adiantar os efeitos, tanto satisfatória, como cautelar. Inicialmente se pede a tutela provisória e posteriormente se postula a tutela definitiva (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015).

Com efeito, Medina (2016, p. 517) afirma que:

a decisão que concede a tutela antecipada, caso não impugnada nos termos do *caput* do art. 304 do CPC/2015, torna-se estável e produz efeitos fora do processo em que foi proferida, efeitos estes que perduram, se não alterada a decisão que lhes serve de base. Trata-se da ultratividade da tutela. Há, aí, situação peculiar: a decisão não precisa ser “confirmada” por decisão fundada em cognição exauriente (como a sentença que julga o pedido, após a antecipação dos efeitos da tutela). Trata-se de pronunciamento provisório, mas, a despeito disso, dotado de estabilidade, que não se confunde com coisa julgada. Com outras palavras, o pronunciamento é provisório e estável: provisório, porque qualquer das partes pode ajuizar ação com o intuito de obter um pronunciamento judicial fundado em cognição exauriente, e estável, porque produz efeitos sem limite temporal [...]. Face a sumariedade da cognição realizada, tal pronunciamento não faz coisa julgada.

Portanto, o NCPC possibilita que a parte, quando estiver frente a uma situação de urgência e que naquele momento não possua condições de juntar todos os documentos e provas necessárias para instruir a petição inicial, formule apenas o pedido de antecipação de tutela para ser apreciado pelo magistrado, ficando condicionada a “aditar” seu pedido, transformando-o em petição inicial.

## 4 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA

O presente capítulo aborda sobre o instituto estabilização da tutela antecipada, inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil e as controvérsias desse novo instituto.

### 4.1 O instituto da estabilização da tutela antecipada

O advento do novo Código de Processo Civil, que entrou em vigência em 17 de março de 2016, em seu artigo 304 trouxe a previsão da denominada “estabilização da tutela antecipada”, no qual assevera que a tutela antecipada, concedida em caráter antecedente, se tornará estável, desde que não seja interposto recurso cabível no prazo legal, como segue:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.  
 § 1.º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.  
 § 2.º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.  
 § 3.º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.  
 § 4.º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.  
 § 5.º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.  
 § 6.º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º deste artigo (BRASIL, 2015).

Conveniente frisar que os arts. 303 e 304 do CPC não tratam da mesma figura e não permitem uma interpretação prejudicial ao autor que tenha o direito mais provável. O art. 303 trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Já o art. 304 versa sobre a estabilização da tutela antecipada, que pode acontecer ou não, a depender da apresentação de recurso pelo réu. Ou seja, a tutela satisfativa antecedente é um dos elementos do suporte fático da estabilização, mas não se confunde com esse instituto.

Uma das questões mais intrincadas no novel diploma processual civil, relativamente à tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) requerida em

caráter antecedente, diz respeito ao art. 304, *caput*, e a possibilidade de estabilização desta tutela.

Tal instituto teve por inspiração o direito processual francês, no instituto do *référé*, que dispõe sobre a estabilização do provimento judicial concedido em caráter liminar, nos casos em que o réu não se manifesta quanto à continuidade do processo. Essa espécie de procedimento goza de autonomia em relação ao processo principal, que poderá ou não ser proposto, e não faz coisa julgada, porém se estabiliza e perdura indefinidamente, não dependendo de posterior confirmação por decisão definitiva (MITIDIERO, 2015).

Como se percebe, o *référé* tem a autonomia como uma das características importantes desse instituto. Ao contrário da vigente tutela antecipada brasileira, que sempre está condicionada ao julgamento do pedido principal, não passando de um acessório, cujo destino fica sempre vinculado ao acerto a ser feito futuramente, no direito francês, o procedimento do *référé* é completamente autônomo em relação ao processo de fundo (SILVA, 2015).

Desse modo, entende-se que a estabilidade corresponde à capacidade da decisão provisória de se manter inalterada até que outra decisão venha a existir e promova a sua reapreciação, desde que ínsitas nas situações devidamente descritas na norma para tal ato.

Inspirada no modelo francês, a possibilidade de estabilização da tutela antecipada foi inserida no Código de Processo Civil Italiano, com a nova redação dos arts. 669-octies e 669-novies, fazendo constar a previsão de que a decisão proferida em sede de tutela antecipada somente perderá a sua eficácia caso não proposto o processo principal no prazo legal. Caso o autor ou o réu não demonstrem interesse pela continuidade do processo, com a propositura da ação principal, tal decisão adquire estabilidade (LIMA, 2015).

Como se percebe, trata-se de uma técnica inspirada em dispositivos presentes nos ordenamentos processuais italiano e francês e alvo de inúmeros debates na doutrina brasileira. Tem como objetivo primordial tornar meramente eventual e facultativo o exercício de cognição exauriente para dirimir o conflito submetido ao Estado-juiz, desde que tenha havido antecipação de tutela (fundada, por óbvio, em cognição sumária) e que o réu não tenha contra ela se insurgido. Sumarizam-se, a um só tempo, a cognição e o procedimento (SICA, 2015).

Nos ensinamentos de Didier Júnior (2016, p. 617), tal instituto se refere a uma “generalização da técnica monitoria para situações de urgência e tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu”.

Corroborando com Amaral (2016, p. 400-402) tem-se que:

O atual CPC, em seus arts. 303 e 304, inova ao permitir a concessão de tutela de urgência antecipada (leia-se, satisfativa) em caráter antecedente, eventualmente prescindindo até mesmo da continuação do processo para concessão da tutela definitiva de mérito.

A estabilização da tutela antecipada há muito vinha sendo discutida no Brasil. Traçando um paralelo entre os provimentos antecipatórios e os monitorios, Ada Pellegrini Grinover, partindo de trabalhos de Edoardo Ricci e Ovídio Baptista da Silva, compara a conduta do réu que recebe o mandado monitorio e deixa de opor embargos com a do réu que é intimado da tutela antecipada concedida e deixa de impugná-la.

Com base nos artigos arts. 303 e 304 do NCPC identificam-se quatro condições cumulativas que devem ser observadas para aplicação da técnica da estabilização: (a) que o juiz haja deferido o pedido de tutela antecipada (*rectius*, tutela provisória de urgência satisfativa), requerida em caráter antecedente e autônomo; (b) o autor tenha pedido expressamente a aplicação de tal técnica; (c) que a decisão concessiva tenha sido proferida liminarmente, *inaudita altera parte*; e (d) que o réu, comunicado da decisão, não tenha interposto o recurso cabível (SICA, 2015).

Torna-se relevante mencionar que o novo CPC adota terminologia diferente da usada para adequada compreensão da técnica processual aqui em análise, é preciso, de início, reconhecer que a terminologia adotada pelo novo CPC para tratar de tutelas sumárias é diversa daquela atualmente utilizada pelo Código em vigor e pela doutrina majoritária. O novo CPC cria a categoria geral da “tutela provisória”, e a classifica de acordo com três critérios: (a) primeiramente, em razão da necessidade ou não de demonstração de “perigo de demora da prestação da tutela jurisdicional”, a tutela provisória pode ser “de urgência” ou “de evidência” (art. 294, par. ún.); (b) em segundo lugar, em função do momento em que é postulada, a tutela provisória pode ser “antecedente” ou “incidental” (art. 294, *caput*); e, por fim, (c) levando-se em conta a aptidão da tutela provisória em permitir ao beneficiário fruir o bem da vida objeto do litígio ou não, ela pode ser “antecipada” (*rectius*, satisfativa) ou “cautelar” (art. 294, *caput*).

Face a tais constatações, extrai-se da literalidade do dispositivo acima mencionado que a estabilização *não* se aplicaria: (a) à “tutela provisória de evidência” (arts. 294, par. ún. e 311); (b) à “tutela provisória de urgência cautelar” (art. 294, *caput*, 301, 305 a 310), e, finalmente, (c) à tutela provisória requerida em caráter “incidental” (art. 294, *caput*, e 295). Resta apenas a tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) pedida em caráter antecedente.

Outra interpretação que deva ser forçosamente extraída dos arts. 301 e 302 é a de que a técnica de estabilização só poderia se aplicar se o autor assim o pleitear expressamente.

Isso porque as técnicas previstas nos arts. 303 e 304 constituem “benefícios” ao autor (como assevera claramente o §5º do art. 303) e jamais poderiam ser a ele aplicados contra a sua vontade. O jurisdicionado tem o direito de se sujeitar aos riscos e custos inerentes ao prosseguimento do processo para exercício de cognição exauriente, face ao legítimo interesse em obter uma tutela final apta a formar coisa julgada material. Não se pode obrigar o autor a se contentar com uma tutela provisória “estabilizada” apta a ser desafiada por demanda contrária movida pelo réu do processo original nos termos do art. 304, §5º. Interpretação diversa representaria violação frontal à garantia da inafastabilidade da jurisdição, insculpida no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

Finalmente, esse entendimento pode ser extraído da própria interpretação sistemática dos arts. 303 e 304. O primeiro dispositivo prevê a faculdade do autor em provocar o Poder Judiciário apenas para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa em caráter antecedente, ao passo que o segundo dispõe que a técnica de estabilização se aplica apenas na hipótese de a medida ter sido deferida “nos termos do art. 301”. Não bastasse, o “benefício” do art. 303 precisa ser pleiteado expressamente na petição inicial (§ 5º).

Em outras palavras: claramente o art. 303 dá duas alternativas ao autor: (a) pleitear, exclusivamente, a tutela provisória urgente satisfativa (e apenas “indicar” o pedido de tutela final); ou (b) desde logo, pedir, concomitantemente, a tutela provisória urgente satisfativa e a tutela final. Apenas na primeira hipótese é que se cogitaria da possibilidade de aplicação da tese de estabilização. Isso porque o autor que formula desde logo o pedido de tutela final, a meu ver, manifesta inequivocamente a vontade no sentido de que não se contentará apenas com a tutela provisória estabilizada.

Outra consequência da interpretação do art. 303 concerne ao fato de que a tutela provisória apta à estabilização é aquela concedida liminarmente, *inaudita altera parte*.

Se o juiz indeferiu a providência, e o autor emendou a petição inicial com a formulação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, I), restou descaracterizada a possibilidade de aplicação do art. 304, pelas razões expostas no item anterior. Restaria saber se a tutela provisória foi deferida em 2º grau de jurisdição, após o manejo de agravo de instrumento contra a decisão de 1º grau que indeferiu a providência (art. 1.015, I) e antes que tenha havido o aditamento da peça inicial (art. 303, §1º, I). Fiel à premissa aqui acolhida, entendo que se ao tempo da decisão do tribunal o autor não houver ainda promovido a emenda à peça inicial, com a formulação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, I), pode-se cogitar da estabilização da decisão (monocrática ou colegiada) que houver deferido a medida em grau recursal (hipótese em que o réu será intimado da decisão para que se lhe dê oportunidade de recorrer).

A quarta e última condição é a de que o réu, citado e intimado da decisão, não tenha interposto o recurso cabível. Em se tratando de decisão proferida em 1º grau de jurisdição, o recurso a ser interposto é o agravo de instrumento (art. 1.015, I). Em se tratando de decisão proferida em 2º grau de jurisdição, haveria que se pensar no agravo interno contra a decisão monocrática (art. 1.021) ou no recurso especial e/ou recurso extraordinário, em se tratando de decisão colegiada.

Chama a atenção o fato de o sistema projetado – que tanto esforço empregou para reduzir a recorribilidade direta das decisões interlocutórias (art. 1.015) – passe a compelir o réu a recorrer para evitar a estabilização. Sob o império do Código vigente o réu pode optar em não recorrer da decisão liminar antecipatória de tutela e limitar-se a apresentar defesa acompanhada de novos fatos e provas, confiando que o juiz, à luz do aprofundamento da cognição, haja por bem revogar a medida.

Outro aspecto a ser enfrentado concerne à hipótese em que o recurso manejado pelo réu contra a decisão concessiva de tutela provisória “estabilizável” não for conhecido, ante a falta de algum dos requisitos de admissibilidade. Para solucionar esse problema, parto do entendimento já assentado de que o recurso tempestivo, ainda que inadmissível em razão de algum outro vício é apto a evitar a preclusão da

questão recorrida. Logo, se o recurso for interposto tempestivamente, impede-se a estabilização, pouco importando se não foi posteriormente conhecido.

Uma última observação se faz necessária. Há que se considerar ainda a necessidade de interpretação sistemática e extensiva do art. 304, de modo a considerar que não apenas o manejo de recurso propriamente dito (cujas modalidades são arroladas pelo art. 994) impediria a estabilização, mas igualmente de outros meios de impugnação às decisões judiciais (em especial a suspensão de decisão contrária ao Poder Público e entes congêneres e a reclamação).

Para alguns autores, entretanto, não basta somente a interposição de recurso para evitar a incidência da estabilização, devendo haver também a contestação:

De início, merece encômios a orientação do novo Código de não permitir a formação da coisa julgada em razão da estabilização da tutela provisória. Todavia, ao contrário do que a redação do artigo sugere, parece-me que a estabilização não pode resultar simplesmente da não interposição de recurso contra a liminar concessiva do provimento antecipatório, mas também necessariamente do não oferecimento de contestação, no prazo a que se refere o artigo 304, § 1º, II. Com efeito, se, não recorrendo da liminar, o réu, citado, se defende, o direito à tutela jurisdicional efetiva e as garantias do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição), lhe asseguram a possibilidade de que a revogação seja determinada, caso acolhida a sua defesa. Por outro lado, se, concedida a tutela liminarmente, o autor aditar a petição inicial para “confirmar o pedido de tutela final”, e o réu não recorrer da liminar, nem contestar a ação, o processo será extinto (art. 305, § 1º), ficando prejudicado o pedido principal por falta de um provimento final, e estabilizada a decisão liminar sem coisa julgada. Se apesar da ausência de recurso, tiver o réu contestado a ação, o provimento provisório não se estabiliza, devendo sobrevir, em qualquer caso, sentença sobre o pedido de tutela final. Se este for julgado improcedente, a tutela antecipada estará automaticamente revogada, por aplicação analógica do disposto no artigo 310, III, independentemente de ação revocatória específica, exigida no artigo 305 (GRECO, 2018, p. 304-305).

Torna-se oportuno mencionar as ideias de Nóbrega; Barros; Nóbrega (2015, p. 59) natureza jurídica da decisão estabilizada somente é possível de identificar de modo posterior, ou seja, com a observância dos seus efeitos em determinado lapso temporal.

Forçoso reconhecer que a decisão estabilizada na forma do artigo 304 é *sui generis* e não é abarcada por nenhuma das hipóteses insertas no artigo 203, sempre do CPC/2015. Possui ela natureza híbrida. Se há recurso da parte do réu, não se extingue o processo; se não há recurso, extingue o processo, tendo adentrado o mérito, ainda que em cognição sumária, mas sem se amoldar a nenhuma das hipóteses do artigo 487 e sem que se forme coisa julgada material.

É possível dizer, então, que a natureza da jurídica da decisão somente é passível de identificação *a posteriori*: havendo recurso, será interlocutória. Não havendo recurso, aproximar-se-á do conceito de sentença, porque extingue o processo, embora, como dito, não se faça presente nenhuma das hipóteses do artigo 487 — nem, por óbvio, do 485, que trata da extinção sem resolução do mérito.

A identificação da natureza da decisão é importante, sobretudo, para que se saiba qual o recurso cabível. Como, em havendo recurso, será interlocutória a decisão, restaria verificar se há previsão, no rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, para interposição desse recurso específico.

Das três diferentes espécies de tutela provisória somente a tutela antecipada em caráter antecedente foi contemplada na fórmula legal de estabilização consagrada no art. 304 do NCPC. Há doutrina que entende ser aplicável a estabilização também para a tutela de evidência em interpretação extensiva, pois, assim como a tutela antecipada, aquela tem cunho satisfativo, resolvendo a crise de direito material a princípio, diferentes da tutela cautelar que possui cunho conservatório e não resolve a crise do direito material. Porém, até que os Tribunais superiores resolvam tal questão, deve-se adotar a literalidade da lei (ALVES, 2016).

Ao se tratar da tutela antecipada antecedente, o ônus do autor de formular pedido principal deve ainda ser conjugado com outra imposição normativa, caso o réu não recorra da decisão concessiva da tutela antecipada, o processo se extinguirá desde que a medida seja efetivada integralmente. Como assegura o artigo 304 do NCPC, a providência urgente ali concedida manterá sua eficácia por tempo indeterminado.

Um grau maior de estabilização tem-se na figura prevista no *caput* do art. 304, NCPC: a chamada estabilização da tutela antecipada. Com ela, o processo ultima-se, e as eficácias antecipadas são estabilizadas. Há trânsito em julgado, obstando a litispendência, porém sem gerar indiscutibilidade para fora do processo (eficácia material de coisa julgada) (GOUVEIA FILHO, 2016).

Convém ressaltar que a tutela antecipada antecedente estabilizar-se-á, de modo que a mesma continuará produzindo os seus efeitos enquanto não for revista, reformada ou invalidada mediante ação própria em um novo processo, como diz o art. 304, § 3º do NCPC, a ser iniciado por qualquer das partes (art. 304, § 2.º). Não há coisa julgada material (art. 304, § 6º). Mas o direito de rever, reformar ou invalidar a decisão concessiva da tutela antecipada estabilizada submete-se a prazo decadencial de dois anos (art. 304, § 5º) (TALAMINI, 2016a).

Com base em Mitidiero (2015, p. 3):

A questão que ora mais interessa, porém, está ligada à hipótese em que a tutela antecipada é deferida, ocorre o aditamento da petição inicial pelo autor e é cientificado o réu da decisão que concede a tutela sumária. Isso porque o processo só prosseguirá rumo à audiência de conciliação e mediação se o réu interpuser agravo de instrumento contra a decisão que antecipou a tutela (art. 302). Se não o fizer, a decisão torna-se estável e o processo é extinto (art. 302, §§ 1º, 3º, 5º e 6º). Vale dizer: o juízo a respeito da tutela antecipada permanece procedimentalmente autônomo e a decisão provisória torna-se estável. Com isso, incentivado pela doutrina, o legislador logra seu intento de autonomizar e estabilizar a tutela antecipada.

No Código, o meio que dispõe o réu de evitar a estabilização da antecipação de tutela é a interposição de agravo de instrumento (art. 302, caput). Não interposto o agravo, estabiliza-se a decisão e o processo deve ser extinto (art. 302, §1º) – obviamente com resolução do mérito favorável ao demandante. A decisão provisória projetará seus efeitos para fora do processo (art. 302, § 3º).

Vale destacar que a princípio, pela antecipação se pautar em uma mera probabilidade, *deve-se oportunizar* às partes a continuidade *do procedimento* (complementação da petição inicial e citação do requerido para comparecer em audiência de mediação/ conciliação, contando-se a partir daí o prazo para sua defesa) para se ter a certeza dos fatos. Todavia, se o maior interessado, ou seja, a parte contrária atingida pelo deferimento da medida, se omite, significa que concorda com ela, não exigindo mais qualquer providência por parte de seu beneficiário. Ou seja, não será preciso que ele prove, de maneira exauriente, o que alegou. Não apenas pela *omissão* do requerido, a tutela se estabiliza. Conforme o Enunciado N 32 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, as partes poderão, negociar a estabilização, mediante acordo expresso e em seus devidos termos.

A estabilização dos efeitos somente ocorrerá quando se tratar de tutela sumária satisfativa. Isso ocorre porque, embora a estabilização seja provisória, ela tem o condão de se tornar definitiva, conforme será demonstrado. E como a tutela cautelar será sempre temporária, não tem sentido estabilizar os efeitos de algo que tem a natureza de ser temporário (PEIXOTO, 2015).

Em síntese, a tutela antecipada deferida, ao ser estabilizada, conservará os seus efeitos práticos independentemente de uma decisão de cognição exauriente ao final do processo, isso porque o próprio processo é extinto quando a tutela é estabilizada (GIACOMINI, 2016).

Os objetivos da estabilização da são: i) afastar o perigo da demora com a tutela de urgência; e ii) oferecer resultados efetivos e imediatos diante da inércia do

réu. Para que isso ocorra Didier Júnior (apud OLIVEIRA, 2016, p. 44-45) aponta que é preciso que estejam presentes determinados pressupostos:

- a) É preciso que o autor tenha requerido a concessão de tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente. Somente ela tem aptidão para estabilizar-se nos termos do art. 304 do CPC.
- b) É preciso que o autor não tenha manifestado, na petição inicial, a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada. Trata-se de pressuposto negativo.
- c) É preciso que haja decisão concessiva da tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente.
- d) Por fim, é necessária a inércia do réu diante da decisão que concede tutela antecipada antecedente.

Apenas a tutela antecipada antecedente é apta a estabilizar-se. Se, por exemplo, o autor desde logo formula o pedido de tutela final e requer já na inicial, incidentalmente, a antecipação de tutela, e essa é concedida, se não houver recurso, a tutela antecipada não se estabilizará (TALAMINI, 2016b).

No Código, o meio que dispõe o réu de evitar a estabilização da antecipação da tutela é a interposição do recurso de agravo de instrumento (artigo 302, caput). Não interposto o agravo, estabiliza-se a decisão e o processo deve ser extinto (artigo 302, § 1º) – obviamente com resolução do mérito favorável ao demandante. A decisão provisória projetará seus efeitos para fora do processo (artigo 302, § 3º) (MITIDIERO, 2015).

Didier Júnior, Braga e Oliveira (2015) explica que estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação). Se isso ocorrer o processo será extinto e a decisão antecipatória continuará produzindo efeitos, enquanto não for ajuizada ação autônoma para revisá-la, reformá-la ou invalidá-la. Nesse caso, não há, obviamente, resolução do mérito quanto ao pedido definitivo – até porque a estabilização se dá num momento em que esse pedido sequer foi formulado.

A previsão da estabilização da tutela antecipada em si mesma não é ruim, já que permite o acesso aos efeitos da tutela satisfativa em menor tempo (pois basta a cognição sumária sobre a matéria) e com alguma estabilidade, sem retirar das partes a possibilidade de pedir que seja exercida cognição exauriente sobre a controvérsia. Busca-se, assim, balancear as exigências – não raro conflitantes – de duração

razoável do processo e de segurança jurídica, sem suprimir o acesso à tutela jurisdicional definitiva (ROQUE, 2016).

Câmara (2017, p. 161-162) leciona que:

Uma vez estabilizada a tutela satisfativa de urgência, então, será possível a qualquer das partes ajuizar, em face da outra, demanda com o fim de obter a revisão, reforma ou invalidação da decisão concessiva da tutela antecipada estável (art. 304, § 2º). Só no caso de vir a ser proposta esta demanda é que será possível a revogação dos efeitos da tutela antecipada estável, devendo este novo processo tramitar perante o mesmo juízo em que se desenvolveu o processo no qual fora deferida a tutela antecipada que se estabilizou (art. 304, § 4º, parte final), o qual terá competência funcional para conhecer da demanda de desconstituição da tutela antecipada estável. O direito à desconstituição da tutela antecipada estável se sujeita a um prazo decadencial de dois anos, devendo o prazo ser contado a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo no qual foi deferida a tutela antecipada que se tenha estabilizado (art. 304, § 5º). Trata-se de prazo decadencial, o que atrai toda a regulamentação da decadência prevista no Código Civil.

Se o objetivo da estabilização da tutela é encerrar com o processo quando as partes se contentam no plano fático com a tutela concedida qualquer forma de impugnação deve ser entendida como suficiente para obstar a estabilização. Isto é, se as partes abrem mão do seu direito de buscar uma tutela definitiva, exauriente e se a estabilização refere-se tão somente às intenções das partes em continuar ou não com o processo, exigir apenas o recurso, não aceitando outra forma de impugnação, seria impor a estabilização àquele que assim não deseja (GIACOMINI, 2016).

A dúvida que surge é a seguinte: há vantagem para o réu em permanecer silente, no caso da estabilização da tutela antecipada? Sim, há: diminuição do custo do processo. “Por não opor resistência, não pagará as custas processuais (aplicação analógica do disposto no 1º do art. 701 do CPC) e pagará apenas 5% de honorários advocatícios de sucumbência (art. 701, caput, CPC, também aplicado por analogia)” (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 605).

[...] “Essa interpretação da regra funciona como estímulo para o réu não reagir à decisão concessiva da tutela antecipada, já que, ainda que estabilizada, poderá ser revista, reformada ou invalidada por ação autônoma (art. 304, 2º, CPC)”. Em última análise, a custódia estável pode ser fornecida de forma mais rápida e acessível (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA 2015, p. 607).

A tutela antecipada, especificamente, é a antecipação daquilo que se pretende que ocorra definitivamente. A estabilização dará, portanto, à provisoriedade

da tutela um grau de definitividade, com eficácia e maior rapidez, pois se evita todo o trâmite do processo (GIACOMINI, 2016).

A estabilidade tem a ver não com a perpetuação no tempo da eficácia da medida, mas sim com os níveis de exigência para rediscutir aquilo que foi decidido. Rediscussão esta que, como visto, serve aos mais variados fins. Uma medida genuinamente cautelar, como o arresto (no sentido de limitação à disponibilidade patrimonial) pode ser estabilizada e, caso, por fato superveniente não haja mais base fática para sua manutenção (aquele que, supostamente devedor, dilapidava seu patrimônio, adquire fortuna de tal monta que passa a poder arcar “até a segunda geração” com suas dívidas), cessa a eficácia da tutela cautelar, podendo, a qualquer tempo (e não apenas nos dois anos a que se refere o § 5º do art. 304, NCPC), propor ação para, constatando a mudança fática, obter a contraordem à ordem de arresto (COSTA, 2015).

Nesse mesmo raciocínio, explicam os autores Érico Andrade e Dierle Nunes (2015, p. 15):

Assim, o CPC-2015, ao tratar do procedimento da tutela de urgência antecipatória postulada em caráter antecedente ao pedido principal, passou a admitir a estabilização e sobrevivência da medida antecipatória, como decisão judicial hábil a regular a crise de direito material, mesmo após a extinção do processo antecedente e sem o sequenciamento para o processo principal ou de cognição plena e exauriente.

Para isso foi criado tal instituto, na medida em que os franceses perceberam que “[...] a sumariedade do procedimento não é geradora de instabilidade, pelo contrário, muitas vezes a atribuição de estabilidade às decisões provisórias satisfaz completamente as partes no plano fático” (CAVALCANTI NETO, 2015, p. 202).

Redondo (2015, p. 296-297):

Ora, se a conjugação das regras dos §§ 2º, 3º, 5º e 6º leva ao entendimento de que a tutela antecipada estabilizada somente pode ser modificada dentro de 02 anos por meio de uma demanda específica, somos obrigados a concluir que, após o esgotamento desse prazo, fica absolutamente impossibilitada a discussão do próprio direito material, sob pena burla àquelas regras, já que o debate do direito material poderia, por consequência inafastável, levar a modificação (prática e jurídica) da tutela estabilizada, o que está vedado por aqueles quatro dispositivos.

Em suma, deve-se compreender que apesar da previsão do § 6º do art. 304 do novo CPC, no sentido de que a decisão que conceder a tutela não fará coisa

julgada, a estabilização dos efeitos da tutela antecipada proferida em caráter antecedente, após decorrido o prazo do § 5º, possui natureza jurídica de coisa julgada material, uma vez que estará vedada a sua rediscussão, no mesmo ou em outro processo, ou seja, tal decisão se tornará imutável (LIMA, 2015).

A estabilização trazida pelo Código De Processo Civil de 2015, além do caráter da celeridade, pretendeu viabilizar às partes, sem que haja coisa julgada, a efetivação de um direito deferido com fulcro na cognição sumária do Estado-juiz (ANDRADE; NUNES, 2015).

Nesse diapasão, torna-se gritante o intento do processo civil hodierno, pelo qual se busca incansavelmente a solução célere e, sobretudo, eficaz para o litígio, sem prejudicar ou onerar de maneira indevida qualquer das partes. É louvável a atitude legislativa, vez que, antes mesmo da prática de atos processuais que poderiam se tornar inócuos após eventual conciliação entre as partes, abre a possibilidade para estas transigirem em solenidade designada para tanto logo no limiar do feito (MORAIS JÚNIOR, 2015).

Em que pese possa ocorrer a estabilização da tutela de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente, sobre ela não incide a imutabilidade da coisa julgada (art. 304, § 6º do novel diploma processual civil) (LUCON; MIRANDA, 2016).

#### **4.2 Controvérsias acerca da estabilização da tutela antecipada**

O debate sobre a estabilização da tutela antecipada pressupõe a existência de duas correntes com pressupostos antagônicos. Uma é pautada na interpretação literal do *caput*, do art. 304 do NCPC e afirma que apenas com a interposição do agravo de instrumento pelo réu é que se impede a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente. A outra possui uma interpretação mais extensiva do citado dispositivo e assegura que qualquer meio de irresignação por parte do réu enseja a não concessão da estabilização da tutela (SOUZA, 2014b).

Na perspectiva de Alexandre Freitas Câmara (2017, p. 163), a palavra recurso, no *caput* do art. 304, do novel diploma processual civil, merece ser interpretada *stricto sensu*. Nesse sentido:

[...] é de se considerar que só a interposição, pelo demandado, de recurso (agravo de instrumento, quando se trate de processo que tramita na primeira instância; agravo interno quando for o caso de processo de competência originária dos tribunais) é capaz de impedir a estabilização da tutela antecipada de urgência antecedente. O mero fato de o réu oferecer contestação (ou se valer de qualquer outro meio, como - no caso do Poder Público, por exemplo – postular a suspensão da medida liminar não será suficiente para impedir a estabilização).

Na esteira do entendimento colacionado acima, Cássio Scarpinella Bueno (2016, p. 281-282) entende que, aditada a petição inicial, após o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente, e, citado e intimado o réu, nos termos do inciso II, do art. 303, do novel diploma processual civil, o recurso cabível a fim de obstar a estabilização da tutela concedida é o agravo de instrumento, a teor do art. 1.015, inciso I, da lei processual civil, e que a inércia do réu importa em estabilização da tutela concedida:

[...] A decisão concessiva da tutela antecipada nos termos do art. 303 torna-se estável se não houver interposição do respectivo recurso (art. 304, *caput*). Nesta hipótese, o processo será extinto (art. 304, § 1º).  
A que recurso refere-se o dispositivo? Se se tratar de processo na primeira instância, o recurso cabível é, inequivocamente, o de agravo de instrumento (art. 1.015, I).  
[...] é certo que o prazo para que o réu interponha agravo de instrumento da decisão concessiva da tutela antecipada fluirá de sua *intimação* (art. 231). É fundamental ter certeza quanto a isto porque o silêncio do réu tem tudo para ser interpretado, com fundamento no *caput* do art. 304, como fator suficiente para *estabilizar* a tutela antecipada.

Para os doutrinadores supramencionados a única maneira de elidir os efeitos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente é por meio da interposição do recurso de agravo de instrumento, a teor do art. 1.015, inciso I, do novel diploma processual civil (SOUZA, 2014b).

Concedida a tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 303, *caput*, do novel diploma processual civil, será o réu citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação, a teor do inciso II, do § 1º, do art. 304, do citado diploma processual, caso em que, não ocorrendo autocomposição abrir-se-á prazo para a apresentação de contestação (inciso III, do § 1º, do art. 304, do diploma processual civil), e é justamente a partir desse exato momento processual que se apresentam os argumentos desta segunda corrente.

Na visão de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Anenhart e Daniel Mitidiero (2015, p.216), o simples intento do réu em prosseguir com a controvérsia, por meio da apresentação de contestação e o consequente esgotamento do procedimento comum, por si só são capazes de obstar a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente, *in verbis*:

É claro que também pode acontecer que o réu não tenha interposto agravo de instrumento, mas apresentado defesa imediatamente no mesmo prazo – ou, ainda, manifestado por meio de mediação ou audiência de mediação no mesmo prazo. Neste caso, deve-se entender que a atuação do réu na jurisdição primária é a mesma do recurso para evitar o efeito de tutela estabilizadora. A vantagem desta solução é que salva o recurso e dá o devido peso à manifestação de vontade contida no litígio ou à intenção de comparecer na audiência. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é clara, ou seja, a discussão prossegue à medida que o processo prossegue.

Seguindo esse mesmo entendimento, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2015, p. 609) posicionam-se da seguinte forma:

Se, no prazo de recurso, o réu não o interpõe, mas resolve antecipar o protocolo da sua defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização - afinal, se contesta a tutela antecipada e a própria tutela definitiva, o juiz terá que dar seguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não. Não se pode negar ao réu o direito a uma prestação jurisdicional de mérito definitiva, com aptidão para a coisa julgada. Em suma, eventual apresentação da defesa no prazo do recurso é um dado relevante, porque afasta a inércia e, com isso, a estabilização [...].

Redondo (2015, p.181) coaduna no mesmo sentido:

[...] a interpretação constitucional mais adequada, à luz das garantias do contraditório e da ampla defesa, é a de que qualquer ato impugnativo lato sensu do réu, apresentado dentro do prazo do recurso, deve servir ao condão de impedir a estabilização da tutela antecedente e a extinção do processo: seja a interposição de agravo de instrumento, seja a apresentação de sucedâneo recursal (v.g., suspensão de segurança), seja a propositura de demanda impugnativa autônoma (no caso, apenas a reclamação, já que ação rescisória seria descabida por ainda inexistir coisa julgada, sendo também descabido mandado de segurança pelo fato de a lei prever agravo de instrumento contra dita decisão), seja ainda a apresentação, em primeiro grau, de contestação ou reconvenção.

Outro questionamento se dá quanto à manifestação de inconformismo do réu, sem a providência recursal, poderia afastar a estabilização, caso ocorra, antes do recurso uma resposta inconformada do réu, como contestação, reconvenção ou exceção.

Frise-se: pela letra da lei, não basta que o réu conteste a demanda. Se não houver recurso da decisão que antecipou a tutela, esta se tornará estável e o processo, com ou sem contestação, será extinto. Essa forma de interpretação a nosso ver, não pode prevalecer. Em verdade, qualquer forma de oposição (v.g., contestação, reconvenção) deve ter o condão de evitar a extinção do processo. Basta a resistência, a manifestação do inconformismo do réu, a qual, pode se dar não só pelo recurso. É bem verdade que na maioria dos casos o prazo para apresentação de defesa terá início somente após a realização da audiência, de forma que primeiro se escoará o prazo para o recurso de agravo. De qualquer forma, cita o réu ele poderá, se quiser, adiantar a contestação. A vingar uma interpretação literal antevê-se um risco potencial de aumento dos agravos de instrumento nessa situação, pois a parte seria obrigada a lançar mão do recurso se quiser que a ação prossiga e seja julgado o pedido final (RIBEIRO, 2015, p. 221).

A segunda corrente pauta-se no argumento de que se deve conferir mais autonomia e eficácia à manifestação do réu, a exemplo da contestação, empregando-se interpretação mais “generosa” ao termo recurso constante do *caput*, do art. 304, do novel diploma processual civil, pois, afora o recurso, a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente prevê, sobretudo, a inércia do réu, o que deixa de ocorrer quando este manifesta sua irresignação em audiência ou por meio de contestação contra a decisão concessiva da tutela, não podendo, neste caso, ocorrer a estabilização, até mesmo à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (SOUZA, 2014b).

Os argumentos sustentados por ambas as correntes são bastante plausíveis, e pertinentes e convincentes. Nesse sentido, previu o legislador, expressamente, a interposição de recurso contra a decisão que concede a tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) requerida em caráter antecedente, a fim de obstar-lhe a estabilização. Logo, a teor do que prescreve o art. 1.015, inciso I, do novel diploma processual civil, agravo de instrumento.

Há, como demonstrado, duas fases distintas desta estabilização preconizada pelo rito do pedido de tutela provisória antecipada antecedente, com um viés provisório, do momento da decisão de extinção do art. 304, § 1º, até o transcurso do prazo de 2 (dois) anos desta. A outra fase, posterior e iniciada a partir desse momento pós 2 (dois) anos, é a estabilização em sentido definitivo, com uma impossibilidade de revisão do efeito ali concedido (ISAIA; VALENTIN; RIBEIRO, 2016).

O mesmo instituto com diferentes modos de visualização e reflexos de possibilidades processuais justamente pelo transcurso do tempo cominada com a

inércia das partes. Se a estabilização enquanto instituto novel no NCPC causa uma série de dúvidas quanto a sua devida conceituação e reflexos processuais, o alcance desse estudo foi delinear as fases desta, como, na primeira fase, a existência de características como: a provisoriedade de 2 (dois) anos e a possibilidade do pedido de revisão – por qualquer das partes – apesar continuidade da estabilidade até eventual sentença de mérito nesta possível futura ação.

Já em momento posterior, com a transformação da estabilização provisória em definitiva, as características se transmudam: a impossibilidade de revisão daquela tutela estabilizada, a possibilidade de uma demanda sobre o mérito sem alcançar os efeitos estabilizados, a ausência de coisa julgada e a definitividade desta estabilização.

Um instituto novo, com reflexos complexos e tortuosos, diante de um ordenamento impactante na vida jurídica brasileira e que merece, não somente o entendimento do procedimento desta estabilização, mas delinear-se, como aqui se buscou, sistematizar as fases desse instituto, passando por sua provisoriedade até alcançar o status de definitividade, após os mencionados 2 (dois) anos de transcurso da decisão de extinção e manutenção da inércia das partes (ISAIA; VALENTIN; RIBEIRO, 2016).

Tão importante quanto entender o sentido e a utilidade prática da estabilidade no cotidiano processual pátrio é compreender suas fases, para o vislumbre correto do instituto, bem como o enquadramento real processual de cada situação.

## 5 CONCLUSÃO

O Projeto de Novo Código de Processo Civil em seu texto inicial já previa a estabilização das medidas antecipadas independentemente de sua confirmação por decisão em outro processo, após cognição exauriente. Justifica-se tal opção como forma de afastar o ônus da parte que obteve o acerto do seu direito pelo Judiciário de interpor outro processo no qual não possui interesse, com o objetivo único de manter a eficácia da decisão concedida de forma antecipada, além de almejar desabarrotar a quantidade de processos e o tempo para julgamento das questões submetidas à apreciação judicial.

Por isso, não é compreensível que se afirme que o instituto da estabilização da tutela antecipada viole modelo constitucional de processo, na medida em que o mesmo tem o condão de positivar e esclarecer uma situação bastante provável e coerente que é a possibilidade de uma decisão sumária converter-se em definitiva.

Antes de adquirir caráter de definitiva, ela estará estabilizada, sem exigir de forma obrigatória que o autor complemente a demanda, na medida em que transcorrido o prazo de dois anos da estabilização (período esse em que caberia ao requerido impugnar a decisão mediante agravo de instrumento se pendente o procedimento preparatório, bem como a revisão, reforma ou invalidação da decisão estável) e por absoluta omissão dos interessados, ela restará definitiva.

A proposta da estabilização da tutela antecipada consiste em afastar a necessidade de propositura de processos nos quais as partes não tenham interesse, pelo que não se justifica previsão legal determinando que a parte requerente deva propor processo principal quando o pedido de tutela antecipada veiculado de forma antecedente tiver sido impugnado, tal como previsto.

A estabilização dará, portanto, à provisoriedade da tutela um grau de definitividade, com eficácia e maior rapidez, pois se evita todo o trâmite do processo.

A natureza jurídica da decisão estabilizada, ou seja, que não foi impugnada antes do término do julgamento de mérito do caso é semelhante à sentença, que apesar de não fazer coisa julgada material, torna-se indiscutível apenas sendo possível de debate via ação de cognição própria do art. 304 do Código de Processo Civil de 2015 ou mediante discussão na sentença que julgar a ação principal decorrente do pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente.

Diz-se isso, pois, ainda que se entenda que a decisão em si tenha caráter de decisão interlocutória, seu efeito *a posteriori* é de sentença, ainda que ausente a coisa julgada.

Nesse ponto, destaca-se que a ausência de tal efeito não é prejudicial, pois, a sentença ao cabo de processo, se proferida com resolução de mérito, não só poderá ser atacada via recursal, mas, via ação rescisória.

Falando-se da ação específica do art. 304, entende-se aqui que sua natureza é meramente revisional do tema e não rescisória.

A natureza da ação de impugnação é a de uma ação autônoma para revisão de decisão no prazo de 2 (dois) anos. Contudo, também pode haver manifestação a fim de alterar essa decisão por meio do agravo de instrumento, pelo seu prazo de 15 dias.

Apesar de crer que a medida mais adequada é o agravo de instrumento, o texto do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 não traz explícito para a decisão estabilizada, apenas para o deferimento, ou não, dessa tutela. Mas, limitar a defesa ao agravo não pode ser a medida determinada no NCP, pois, não haveria o porquê de se aventar pelo prazo de 2 (dois) anos para a revisão da decisão estabilizada, o que limitaria a possibilidade de defesa.

Decorrido o lapso temporal de dois anos para revisão o direito encontra-se decaído e não pode haver nova discussão do caso via ação rescisória acerca da decisão estabilizada.

Não se trata de um instituto com caráter inovador, pois foi meramente sistematizado e oficialmente elucidado no NCP, uma vez que o modelo de processo pátrio adotado, em inúmeras situações, admitiu o trânsito em julgado de decisões que não se fundam em certeza absoluta ou esgotamento de análise de provas.

O Novo Código de Processo Civil identificando a dificuldade de efetivação prática das medidas em vigência disponibilizou maneiras de se tutelarem direitos ou situações postas de forma mais célere e eficaz, sem descuidar do contemporâneo direito processual constitucional, que atribui, por sua vez, especial atenção à observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, celeridade na prestação jurisdicional, entre outros.

Considera-se notável e mesmo louvável a alteração legislativa, considerada uma evolução processual em sua essência, pois é evidente a intenção do legislador que, simultaneamente concedeu celeridade ao procedimento com a

possibilidade de a medida satisfativa anteceder ao próprio processo, garantiu certeza de sua efetivação pelos meios executórios cabíveis, possibilidade de resposta imediata do demandado (contraditório e ampla defesa), segurança jurídica e estabilização precária da decisão.

Em vista da constante cobrança social que recai sobre a máquina judiciária, visando a tomada de atitudes que possam transmitir maior grau de segurança e efetividade aos jurisdicionados, o cerne de todas as modificações processuais apresentadas pela Lei nº 13.105/15 é a própria prestação jurisdicional, adequando-a a uma nova realidade. Inclusive, é possível verificar que se observou e objetivou a aplicabilidade de princípios constitucionais balizadores do processo civil, visto ser a Constituição Federal o texto de maior garantia aos cidadãos, sejam estas de ordem processual ou material.

Até então por se estar diante de uma novidade processual, há muitos aprofundamentos que deverão ser imprescindíveis à perfeita compreensão da intenção do legislador e de seus deslindes práticos, isso porque toda e qualquer polêmica que envolva o tema já vem sendo discutida por gabaritada doutrina e será ainda aperfeiçoada com a prática forense, caberá, contudo, ao meio acadêmico o acompanhar desses processos favorecendo os debates e apontamentos pertinentes.

Apesar das deficiências e lacunas encontradas, além da dificuldade de assimilação cultural, o novo instituto, representativo do modelo de processo sincrético ou simplificado, carrega consigo a esperança de processos cada vez mais céleres, em prol de tutelas jurisdicionais, realmente, adequadas, efetivas e tempestivas.

O trabalho ora em análise tem o propósito de incentivar novas pesquisas para a temática, pois apesar das deficiências e lacunas encontradas, além da dificuldade de assimilação cultural, o novo instituto, representativo do modelo de processo sincrético ou simplificado, carrega consigo a esperança de processos cada vez mais céleres, em prol de tutelas jurisdicionais, realmente, adequadas, efetivas e tempestivas.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. 2ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada**. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ASSUMPÇÃO, J. B. A celeuma da estabilização da tutela antecipada antecedente. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc.** UNIPAR. Umuarama. v. 19, n. 1, p. 39-59, jan./jun. 2016.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 17 de março de 2015**. Institui o Novo Código de Processo Civil. Diário Oficial, Brasília, 24 de março de 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC - Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAETANO, Caroline Martins. **Tutela de urgência no CPC/1973 E NO CPC/2015**. 2016. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/09/TUTELA-DE-URGENCIA.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CARNEIRO, Raphael Funchal. Tutela provisória no novo CPC. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4306, 16 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37807>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CAVALCANTI NETO, Antonio de Moura. **Estabilização da tutela antecipada antecedente: tentativa de sistematização**, 2015. Disponível em: <[http://www.academia.edu/12283645/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_tutela\\_antecipada\\_antecedente\\_tentativa\\_de\\_sistematiza%C3%A7%C3%A3o](http://www.academia.edu/12283645/Estabiliza%C3%A7%C3%A3o_da_tutela_antecipada_antecedente_tentativa_de_sistematiza%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 10 fev. 2022.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **A estabilização e a imutabilidade das Eficácias Antecipadas**. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/10/16/a-estabilizacao-e-a-imutabilidade-das-eficacias-antecipadas/>>. Acesso em: 14 mai. 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória. 10 ed. Salvador: Podivm, v.2. 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2016a.

\_\_\_\_\_. **A tutela antecipada requerida em caráter antecedente**. 2016b. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2016/11/16/a-tutela-antecipada-requerida-em-carater-antecedente/>>. Acesso em: 11 mai. 2022.

FAVINI, Caroline; SOUZA, Maria Carolina Rosa de. **Os pressupostos para a concessão da tutela de urgência e da tutela da evidência no Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: < [soac.imed.edu.br/index.php/mic/ixmic/paper/view/143/25](http://soac.imed.edu.br/index.php/mic/ixmic/paper/view/143/25)>. Acesso em: 01 mar. 2022.

FLORIO, Líbia Cristiane Corrêa de Andrade e. **Urgência**: Antecipada e Cautelar (liminar, antecedente, ou incidental) no Novo Código de Processo Civil. Acesso em: < <http://libiacristiane.jusbrasil.com.br/artigos/327252318/as-tutelas-provisorias-de-urgencia-antecipada-e-cautelar-liminar-antecedente-ou-incidental-no-novo-cpc>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC de 2015: parte geral. São Paulo: Forense, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo Código de Processo Civil**. Principais modificações. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GIACOMINI, Dayany Carla. **Tutela provisória requerida em caráter antecedente**: aplicabilidade e questões controvertidas. 2016. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/166546>>. Acesso em: 31 jan. 2022.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos. **Estabilização, imutabilidade das eficácias antecipadas e eficácia de coisa julgada**: uma versão aperfeiçoada. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a Dezembro de 2016.

GRECO, Leonardo. Tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 8, vol. XIV. N. 1. Jul./dez. 2018. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/11014>>. Acesso em: 28 mai. 2022.

ISAIA; Cristiano Becker; VALENTIN, Gabriel; RIBEIRO, Darci Guimarães. **Processo, jurisdição e efetividade da justiça II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

LIMA, Izaías Valente. **Estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente**. 2015. Disponível em:

<[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2012/MONOGRAFIA\\_%20ZAIAS%20VALENTE%20LIMA.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2012/MONOGRAFIA_%20ZAIAS%20VALENTE%20LIMA.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MIRANDA, Pedro Miranda *et al.* **Panorama atual do novo CPC**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; ARENHART, Sérgio Cruz. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: RT, 2015, v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: RT, 2016.

MENDES, Daniel de Carvalho; AZEVEDO, Adolpho Augusto Lima. **O panorama das tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

MITIDIERO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de processo civil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Edição especial.

MORAIS JÚNIOR, Juarez Antonio Tizzot de. **Tutelas provisórias: uma análise comparativa com o Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <[bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3199](http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3199)>. Acesso em: 09 mai. 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NÓBREGA, Guilherme Pupe. BARROS, Janete Ricken Lopes de, NÓBREGA, Guilherme Pupe (org). **Processo Civil em Debate: O CPC/2015 e a Tutela Provisória de Urgência Antecipada**. Brasília: IDP, 2015.

OLIVEIRA, Rita Daniele Viana de. Estabilização da tutela de urgência antecedente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 151, ago 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17621](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17621)>. Acesso em: 02 mar. 2022.

PEIXOTO, Diogo Raimundo Araújo Jordão Rigaud. **Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e as tutelas sumárias de urgência e de evidência no novo CPC**. 2015. Disponível em: <[repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7062/1/21130537.pdf](http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7062/1/21130537.pdf)>. Acesso em: 01 abr. 2022.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (coord. geral), **Tutela provisória**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela da evidência: do CPC/1973 ao CPC/2015.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ROQUE, André Vasconcelos. **A tutela provisória no novo CPC – Parte II.** 2016. Disponível em: < <https://jota.info/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SECO, Andréa; MOREIRA JÚNIOR, Tarcísio José. **As espécies de tutela provisória no Novo Código de Processo Civil brasileiro e seus reflexos na arbitragem.** 2016. Disponível em: <[www.almeidalaw.com.br/download/TJJ\\_Tutelas%20Provisorias%20Novo%20CPC.pdf](http://www.almeidalaw.com.br/download/TJJ_Tutelas%20Provisorias%20Novo%20CPC.pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. **Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”.** 2015. Disponível em: <[bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/96668/doze\\_problemas\\_onze\\_sica.pdf](http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/96668/doze_problemas_onze_sica.pdf)>. Acesso em: 12 abr. 2022.

SILVA, Jaqueline Mielke. **A estabilização da tutela de urgência antecipada no NCPC.** 2015. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/a-estabilizacao-da-tutela-de-urgencia-antecipadano-ncpc/>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

SOUZA, Artur César de. **Da tutela de evidência e da tutela satisfativa última parte.** 2014a. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/.../SOUZA%20C%20Artur%20César%20de.%20Análise%20d...>>. Acesso em: 03 abr. 2022.

SOUZA, Evandro Herculano Vieira de. **Estabilização da tutela provisória de urgência antecipada Requerida em caráter antecedente.** 2014b. Disponível em: <[evandroherculano.jusbrasil.com.br/.../estabilizacao-da-tutela-provisoria-de-urgencia-a.](http://evandroherculano.jusbrasil.com.br/.../estabilizacao-da-tutela-provisoria-de-urgencia-a.)>. Acesso em: 04 abr. 2022.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela provisória no novo CPC: panorama geral.** 2016a. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236728,81042-Tutela+provisoria+no+novo+CPC+panorama+geral>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Ainda a estabilização da tutela antecipada.** 2016b. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada>>. Acesso em: 01 mai. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado.** 20. ed. revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Ed: Revista dos Tribunais, 2015.